

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA  
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS  
CURSO DE DIREITO

Isabel Tomazetti

**AS ALTERAÇÕES DO INSTITUTO DA INCAPACIDADE NO CÓDIGO  
CIVIL BRASILEIRO À LUZ DO ESTATUTO DA PESSOA COM  
DEFICIÊNCIA: AVANÇO OU RETROCESSO?**

Santa Maria, RS  
2016

**Isabel Tomazetti**

**AS ALTERAÇÕES DO INSTITUTO DA INCAPACIDADE NO CÓDIGO CIVIL  
BRASILEIRO À LUZ DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: AVANÇO  
OU RETROCESSO?**

Monografia de graduação apresentada ao curso de Direito, da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito parcial para obtenção do título de **Bacharel em Direito**.

**Orientadora Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Valéria Ribas do Nascimento**

**Coorientadora Ma. Gislaine Ferreira Oliveira**

**Santa Maria, RS  
2016**

**Isabel Tomazetti**

**AS ALTERAÇÕES DO INSTITUTO DA INCAPACIDADE NO CÓDIGO CIVIL  
BRASILEIRO À LUZ DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: AVANÇO  
OU RETROCESSO?**

Monografia de graduação apresentada ao curso de Direito, da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito parcial para obtenção do título de **Bacharel em Direito**.

**Aprovada em 05 de dezembro de 2016:**

---

**Valéria Ribas do Nascimento, Dra. (UFSM)**  
(Presidente/Orientadora)

---

**Gislaine Ferreira Oliveira, Ma. (UFSM)**  
(Coorientadora)

---

**Maria Ester Toaldo Bopp, Ma. (UFSM)**

---

**Rosane Beatris Mariano Da Rocha Barcellos Terra, Dra. (UNIFRA)**

**RS, Santa Maria  
2016**

## RESUMO

### AS ALTERAÇÕES DO INSTITUTO DA INCAPACIDADE NO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO À LUZ DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: AVANÇO OU RETROCESSO?

AUTORA: Isabel Tomazetti

ORIENTADORA: Valéria Ribas do Nascimento

COORIENTADORA: Gislaine Ferreira Oliveira

A proteção dos direitos e a inclusão das pessoas com deficiência é um tema muito debatido no âmbito jurídico atualmente. Principalmente devido à recente promulgação da Lei 13.146/2015, também chamada de Estatuto da Pessoa com Deficiência e Lei Brasileira da Inclusão, que tem por finalidade promover a inclusão dessas pessoas na sociedade e zelar pela sua dignidade. Uma das mudanças mais profundas debatidas é que a deficiência não afeta, por si só, a capacidade civil, por isso é indispensável verificar se as alterações no instituto das incapacidades, mediante o advento da Lei citada configuram um avanço referente à conquista social aos direitos das pessoas com deficiência, sob a perspectiva dos princípios da dignidade humana e da igualdade ou um retrocesso, e como o Poder Judiciário recebe essas modificações legislativas. Destarte, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar as alterações e seus efeitos no instituto da incapacidade no Código Civil de 2002, resultantes da vigência da Lei 13.146/2015, e examinar como a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul aborda o tema. Para a execução da monografia o método de abordagem eleito foi o dialético, aliado com os métodos de procedimento monográfico e comparativo, e as técnicas de pesquisas bibliográfica, documental e o estudo de caso a partir da análise jurisprudencial. Constatou-se que o Estatuto da Pessoa com Deficiência alterou de forma significativa o instituto da capacidade no Código Civil de 2002, apresentando tanto avanços, como retrocessos, e que já há demandas no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que envolvem a temática.

**Palavras-chave:** Código Civil. Dignidade da Pessoa Humana. Estatuto da Pessoa com Deficiência. Igualdade. Incapacidades. Pessoa com deficiência.

## RESUMEN

### LOS CAMBIOS DEL INSTITUTO DE LA INCAPACIDAD EN EL CÓDIGO CIVIL BRASILEÑO A LA LUZ DEL ESTATUTO DE LA PERSONA CON DISCAPACIDAD: AVANCE O RETROCESO?

AUTORA: Isabel Tomazetti  
ORIENTADORA: Valéria Ribas do Nascimento  
COORIENTADORA: Gislaine Ferreira Oliveira

La protección de los derechos y la inclusión de las personas con discapacidad es un tema muy debatido en el marco jurídico actual. Principalmente debido a la reciente promulgación de la Ley 13.146/2015, también llamado del Estatuto de la Persona con Discapacidad y la Ley brasileña de la Inclusión, cuyo fin es promover la inclusión de estas personas en la sociedad y asegurar su dignidad. Uno de los cambios más profundos discutido es que la discapacidad no afecta, por sí solo, la capacidad civil, así es imprescindible comprobar si los cambios en el instituto de discapacidad, por el advenimiento de dicha Ley constituyen un avance con respecto al logro social de los derechos de las personas con discapacidades, a partir de la perspectiva de los principios de la dignidad humana y la igualdad o un retroceso, y cómo el Poder Judicial recibe estos cambios legislativos. Por lo tanto, este estudio tiene como objetivo general analizar el cambio y sus efectos en el instituto de la incapacidad en el Código Civil de 2002, como resultado de la promulgación de la Ley 13.146/2015 y examinar cómo las decisiones del Tribunal del Estado de Rio Grande do Sul se ocupa de la cuestión. Para la ejecución de la monografía el método de enfoque elegido fue el dialéctico, junto con los métodos de procedimiento monográfico y la comparación, y las técnicas de investigación fueram las pesquisas bibliográficas, documental y estudio de caso a partir del análisis jurisprudencial. Se encontró que el Estatuto de la Persona con Discapacidad cambió significativamente el instituto de la capacidad en el Código Civil de 2002, con avances y retrocesos, y ya que existen demandas en el Tribunal de Justicia de Rio Grande do Sul que implica el tema.

**Palabras Claves:** Código Civil. Dignidad de la Persona Humana. Estatuto de la Persona con Discapacidad. Igualdad. Incapacidad. Persona con discapacidad.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	06
<b>1 A CAPACIDADE CIVIL NO CÓDIGO CIVIL DE 2002: CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O INSTITUTO</b> .....	09
.....	
1.1 REVELANDO O TEMA DE ESTUDO: ABORDAGEM CONCEITUAL DA INCAPACIDADE CIVIL E SEUS EFEITOS	11
.....	
1.2 A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO MEDIDA DE PROTEÇÃO AOS INCAPAZES	19
.....	
<b>2 ADVENTO DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E AS MUDANÇAS DA INCAPACIDADE CIVIL</b> .....	25
.....	
2.1 A ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: OS REFLEXOS NO ATUAL CÓDIGO CIVIL E POSSÍVEIS EFEITOS	29
.....	
2.2 O PRINCÍPIO DA IGUALDADE COMO MECANISMO PARA PROMOVER OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA	35
.....	
<b>3 PONTOS E CONTRAPONTO: O RESULTADO DA INOVAÇÃO LEGISLATIVA REFERENTE À CAPACIDADE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA</b> .....	41
3.1 CONTRASTES NOS TRIBUNAIS: OS JULGADOS ANTES E DEPOIS DA MUDANÇA DO INSTITUTO DA CAPACIDADE CIVIL	41
.....	
3.2 ANÁLISE COMPARATIVA: OS AVANÇOS OU RETROCESSOS ADVINDOS DA NOVA LEGISLAÇÃO	49
.....	
<b>CONCLUSÃO</b> .....	53
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	55

## INTRODUÇÃO

A inclusão das pessoas com deficiência, bem como a proteção e a promoção dos seus direitos e garantias fundamentais revela-se um tema cada vez mais debatido no cenário nacional e internacional. Nesse sentido, visando o protagonismo e maior participação destas na sociedade, foi promulgada, recentemente, a Lei 13.146/2015 também chamada de Estatuto da Pessoa com Deficiência, que entrou em vigor no ordenamento jurídico em 06 de janeiro de 2016, a qual trouxe significativas mudanças ao tratamento às pessoas com deficiência.

Dentre as inovações da referida norma, destaca-se a atribuição da capacidade civil às pessoas com deficiência e, conseqüentemente, a inserção no rol dos relativamente capazes, o que deixa claro que a deficiência de uma pessoa não afeta sua plena capacidade civil. A referida inovação ocasionou significativa alteração no instituto das incapacidades do Código Civil de 2002, visto que revogou os incisos II e III do artigo 3º, o qual considerava absolutamente incapazes aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tivessem o necessário discernimento para a prática dos atos civis e aqueles que por causa transitória não pudessem exprimir sua vontade.

Evidente que ao atribuir capacidade às pessoas com deficiência, o legislador está conferindo a elas maior autonomia à sua vida pessoal, visando à proteção e a promoção dos seus direitos fundamentais, promovendo possibilidades para sua inclusão e atuação na vida em sociedade. Entretanto, a alteração em comento deve ser enfrentada com máxima cautela, isso porque ao conferir capacidade às pessoas com deficiência e ao inserir estas no rol dos relativamente incapazes, os atos por ela praticados serão considerados válidos, passíveis, tão somente, de anulação, e não mais de nulidade, tornando a pessoa com deficiência ainda mais vulnerável.

Assim, tal temática reveste-se de importância, com grande valor jurídico e social, sendo necessário analisar se as alterações no instituto das incapacidades configuram um avanço na efetivação dos direitos e garantias fundamentais da pessoa com deficiência em busca de sua efetiva inclusão na vida em sociedade, ou um retrocesso, na medida em que a torna vulnerável frente aos efeitos dos seus atos praticados na vida civil, que porventura possam lhes causar prejuízos e ainda assim estarem vestidos de validade. Nesse sentido, é necessário averiguar como o

Estatuto alterou o instituto da capacidade civil das pessoas com deficiência, assim como verificar como o Poder Judiciário está recebendo essas alterações.

Ressalta-se que a referida Lei visa assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com deficiência, com o escopo de concretizar a inclusão e cidadania. A presente monografia desenvolve-se com a principal temática acerca das alterações do instituto da capacidade no Código Civil brasileiro de 2002, tendo em vista a vigência do Estatuto da Pessoa com Deficiência, em que se torna necessário analisar sob o prisma do princípio da igualdade, bem como da dignidade da pessoa humana, e se tais alterações resultam em um avanço ou retrocesso na garantia dos direitos da pessoa com deficiência.

Nesse contexto, pode-se afirmar que as modificações no instituto da incapacidade civil resultantes da vigência da Lei nº 13.146/2015, a partir de uma análise sob o prisma dos princípios constitucionais, constituem um avanço ou um retrocesso na garantia dos direitos das pessoas com deficiência? Assim, o presente trabalho tem como objetivo central analisar as alterações e seus efeitos no instituto da incapacidade no Código Civil de 2002 resultantes da vigência da Lei 13.146/2015, também conhecido como Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Para desenvolver o estudo proposto, utilizou-se o método de abordagem dialético, que segundo Marconi e Lakatos<sup>1</sup> o dialético pode se concretizar a partir da “[...] luta entre o velho e o novo, entre o que morre e o que nasce, entre o que perece e o que se desenvolve”. Assim, é possível verificar o caráter do tema submetido à pesquisa, pelo fato de que o problema em si possui uma temática social que consiste em discussões divergentes, de forma a exigir a ampliação da abordagem quanto à preocupação com a proteção dos direitos das pessoas com deficiência e em análise da preservação das garantias constitucionais inerentes ao ser humano.

Os métodos de procedimentos que serão utilizados no desenvolver do trabalho foram o monográfico e o comparativo. Sendo que “o monográfico se comporta investigar o tema escolhido, analisando todos os fatores que o

---

<sup>1</sup> MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 105.

influenciaram”<sup>2</sup>. Associado ao procedimento comparativo, o qual “permite analisar o dado concreto, deduzindo do mesmo os elementos constantes, abstratos e gerais”<sup>3</sup>. A análise comparativa foi relativa à apreciação das alterações do instituto das incapacidades com a vigência do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Aliado a essa metodologia empregou-se as técnicas de pesquisas bibliográfica, documental e o estudo de caso a partir da análise jurisprudencial. A pesquisa bibliográfica refere-se ao estudo doutrinário sobre a temática, a partir de uma revisão da literatura existente sobre o instituto da incapacidade civil e a inovação referente às pessoas com deficiência. Enquanto que a técnica documental é relevante para verificar a produção normativa pátria referente ao tema, devido as recentes mudanças legislativas. Por fim, realizou-se uma análise jurisprudencial para verificar como o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul analisam o tema antes e depois da vigência do Estatuto das Pessoas com Deficiência.

Portanto, sem o intuito de esgotar o assunto, dividiu-se o presente trabalho em três partes. No primeiro capítulo apresentar-se-á a teoria da incapacidade antes da vigência do Estatuto, especificando sua abrangência e sob a luz do princípio da dignidade da pessoa humana; enquanto no segundo capítulo, será abordado as alterações que a Lei 13.143/2016 trouxe ao instituto das incapacidades do Código Civil, sob o prisma do princípio da igualdade. Por conseguinte, o terceiro capítulo irá analisar o impacto da vigência do Estatuto das Pessoas com Deficiência nas decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e quais foram os aspectos de avanços e/ou retrocessos dessas mudanças trabalhadas nos capítulos anteriores.

---

<sup>2</sup> MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 107.

<sup>3</sup> MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 107.

## 1 A CAPACIDADE CIVIL NO CÓDIGO CIVIL DE 2002: CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O INSTITUTO

O Código Civil de 2002, ao tratar sobre a capacidade, preceitua duas formas distintas, as quais denomina de capacidade de direito e capacidade de fato. A primeira, também denominada capacidade de gozo, prevista no artigo 1<sup>o</sup> do diploma em comento, refere-se à possibilidade de adquirir direitos e contrair obrigações.

A capacidade de direito é inerente a qualquer pessoa, desde o início de sua existência, decorrente do processo histórico de emancipação da humanidade, no sentido de afirmação da dignidade da pessoa humana<sup>5</sup>. Paulo Lôbo<sup>6</sup>, ao discorrer sobre o tema, assevera que:

A capacidade de direito, também denominada capacidade jurídica, é a investidura de aptidão para adquirir e transmitir direitos e para a sujeição a deveres jurídicos. A pessoa física, por ser sujeito de direito em plenitude, tem capacidade de direito ilimitada. Ao nascer, a pessoa adquire o conjunto de direitos que lhe são próprios, sejam de caráter econômico, sejam não econômicos [...].

Nesse sentido, pode-se afirmar que a capacidade de direito é, doutrinariamente, a própria aptidão genérica reconhecida universalmente, isto é, a toda pessoa, qualquer que seja sua idade ou o seu estado de saúde. Trata-se de atributo da pessoa para exercer, assim como ser titular de direitos e obrigações, tendo por termo inicial o nascimento e perdurando até a morte.

Já a capacidade de fato, também chamada de capacidade de exercício, diz respeito à capacidade que a pessoa detém para exercer seus direitos, produzindo transformações por meio de atuação jurídica própria, através da qual é possível praticar os atos da vida civil. No entendimento de Orlando Gomes<sup>7</sup>, “a capacidade de fato condiciona-se à capacidade de direito. Não se pode exercer um direito sem se ser capaz de adquiri-lo. Uma não se concebe, portanto, sem a outra”.

Em assim sendo, tem-se que a capacidade plena é reconhecida a quem dispõe tanto da capacidade de direito, quanto da capacidade de fato, a qual

---

<sup>4</sup> Art. 1<sup>o</sup> “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.” BRASIL. Lei 10.406/2002, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 10 de jan. de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 21 set. de 2016.

<sup>5</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: parte geral. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 107.

<sup>6</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: parte geral. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 107.

<sup>7</sup> GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 121.

corresponde à efetiva possibilidade, concedida pelo ordenamento jurídico, de que o titular de um direito atue, no plano concreto, sem qualquer auxílio de terceiros<sup>8</sup>. No entanto, cumpre referir que a recíproca não é verdadeira.

É possível desfrutar da capacidade de direito sem, no entanto, possuir capacidade de fato, isto é, adquirir o direito e não poder exercê-lo por si, por não possuir discernimento dos atos praticáveis. Assim, a impossibilidade do exercício de um direito é, tecnicamente, incapacidade.

As limitações da capacidade de fato prendem-se ao estado da pessoa. São de ordem física ou jurídica e produzem incapacidade total ou parcial, também denominadas incapacidade absoluta e relativa, respectivamente. Ora impedem totalmente o exercício dos direitos, ora inabilitam a pessoa à prática de um ou vários atos jurídicos. A natureza da causa impeditiva influi no modo de suprir a incapacidade<sup>9</sup>.

O instituto das incapacidades de fato, previsto no Código Civil antes do advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, regulamentava o grau de capacidade de cada pessoa proporcionalmente ao discernimento que esta apresentava. Assim, considerava-se plenamente capaz, somente aqueles que tivessem pleno discernimento para realizar os atos da vida civil. No tocante aos que não apresentassem referido requisito, compunham o rol dos relativamente incapazes ou, ainda, absolutamente incapazes.

Nesse sentido, Rafael Garcia Rodrigues<sup>10</sup> afirma que:

Ao ser analisado o regime das incapacidades, baseando-se tanto na codificação de 1916 quanto na de 2002, com o apoio da doutrina tradicional do direito civil, especificadamente os manuais, observa-se claramente que a preocupação, a *ratio* informa tal instituto, é a proteção daqueles que, presumivelmente, não têm discernimento para a administração pessoal de seus “interesses”.

Dessa forma, na perspectiva tradicional civilista, o instituto das incapacidades foi estabelecido a fim de proteger o patrimônio daquele que não possui capacidade plena, por entender que submeter esse a vontade do titular, possibilitaria a destruição de seus próprios interesses. Em outras palavras, em virtude de um

---

<sup>8</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB**. 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 319.

<sup>9</sup> GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 121.

<sup>10</sup> RODRIGUES, Rafael Garcia. A pessoa e o ser humano no Código Civil. *In*: TEPEDINO, Gustavo (coord.). **A parte geral do novo código civil: estudos na perspectiva civil-constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 23.

interesse que se quer preservar ou em consideração à especial situação de determinada pessoa que se quer proteger, criaram-se impedimentos circunstanciais a fim de limitar os atos por ela praticados<sup>11</sup>.

Nesse contexto, o presente capítulo apresentará, sem a pretensão de exaurir o tema, o panorama da teoria das incapacidades, disciplinada pelo Código Civil, antes do advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência e sob o prisma do princípio da dignidade da pessoa humana.

## 1.1 REVELANDO O TEMA DE ESTUDO: ABORDAGEM CONCEITUAL DA INCAPACIDADE CIVIL E SEUS EFEITOS

Primeiramente, necessário salientar que o instituto das incapacidades ora analisado, será abordado antes da vigência da Lei 13.146/2015, que, trouxe significativas modificações ao mencionado instituto, ao passo que estas alterações, serão abordadas no capítulo seguinte.

Consoante anteriormente referido, a capacidade civil plena, antes da vigência do Estatuto da Pessoa com Deficiência, era atribuída àqueles que tivessem o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil. Conseqüentemente, era considerado plenamente capaz, aquele que conseguisse expressar sua vontade de maneira válida, tendo em vista que a capacidade “pressupõe que o sujeito esteja apto a manifestar livre e conscientemente sua vontade, de modo a gerir seus interesses como melhor lhe aprouver”<sup>12</sup>.

Em outras palavras, é possível afirmar que a capacidade plena é conferida aos que possuem um nível mínimo de discernimento, de modo que a exigência de tal requisito leva a considerar os que não os têm, como incapaz civilmente<sup>13</sup>. Portanto, caso contrário, não era possível conferir capacidade aqueles que não pudessem ou que estivessem impedidos de manifestar sua vontade, ainda que fossem titulares de direitos patrimoniais.

O instituto das incapacidades foi construído sobre uma razão moralmente elevada, que é a proteção dos que possuem uma deficiência juridicamente

---

<sup>11</sup> STOLZE, Pablo Gagliano. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 187.

<sup>12</sup> RODRIGUES, Rafael Garcia. A pessoa e o ser humano no Código Civil. *In*: TEPEDINO, Gustavo (coord.). **A parte geral do novo código civil: estudos na perspectiva civil-constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 13.

<sup>13</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: parte geral**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 108.

apreciável. A lei não institui o regime das incapacidades com o propósito de prejudicar aquelas pessoas que delas padecem, mas, ao contrário, com o intuito de lhes oferecer proteção, atendendo a que uma falta de discernimento, de que sejam portadores, aconselha tratamento especial, por cujo intermédio o ordenamento jurídico procura restabelecer um equilíbrio psíquico, rompido em consequência das condições peculiares dos mentalmente deficitários<sup>14</sup>.

Todavia, necessário ponderar que o grau de discernimento de cada sujeito, pode ser profundo, o que aproxima da plena normalidade psíquica e, conseqüentemente confere a capacidade jurídica, ou ao contrário, superficial, hipótese em que atenua o grau de capacidade deste. Tendo em vista esta diversidade de condições pessoais, assim como a maior ou menor profundidade do grau de percepção apresentada por cada sujeito, o Código Civil estabeleceu hipóteses de restrições da capacidade, de um lado, os que são inaptos para a vida civil na sua totalidade, e, de outro, os que são incapazes apenas quanto a alguns direitos ou à forma de seus exercícios<sup>15</sup>.

O artigo 3º<sup>16</sup> do Código Civil estabelecia o rol daqueles que eram considerados absolutamente incapazes de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil. A estes, embora detentores da capacidade de direito, não era conferido capacidade para que pudessem exercer a própria vontade para criar efeitos jurídicos. Uma vez que,

a incapacidade absoluta decorre de duas situações, a idade e a saúde. Na primeira, a legislação traz a presunção de que até determinada idade o indivíduo não está habilitado ao exercício pessoal de seus direitos, pois carece de discernimento e boa administração de seus interesses, enquanto na segunda entende-se que em consequência do desenvolvimento de certo processo patológico, resta prejudicada a capacidade para compreender, escolher e administrar seus interesses.<sup>17</sup>

<sup>14</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 230.

<sup>15</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 231.

<sup>16</sup> Art. 3º “São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I – os menores de dezesseis anos; II – os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III – os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.” BRASIL. Lei 10.406/2002, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 10 de jan. de 2002. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 21 set. de 2016.

<sup>17</sup> RODRIGUES, Rafael Garcia. A pessoa e o ser humano no Código Civil. *In*: TEPEDINO, Gustavo (coord.). **A parte geral do novo código civil: estudos na perspectiva civil-constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 17.

Nesse sentido, pode-se aferir que a incapacidade atribuída aos menores de 16 anos, prevista no inciso I do artigo acima referido, é indubitavelmente, etária, porquanto predomina o entendimento que abaixo desta idade, a pessoa é inteiramente imatura para atuar juridicamente<sup>18</sup>. Conforme salienta Rodrigues<sup>19</sup>,

inexiste um critério claramente identificado que aponte com precisão a necessidade de incluir dentre os absolutamente incapazes, o indivíduo com idade inferior a 16 anos. A fixação é arbitrária presumindo o legislador a insuficiência do discernimento para a prática dos atos civis. Entretanto, a fim de dotar a sociedade de um mínimo de segurança, se faz necessário a fixação de um limite certo, demarcando a amplitude temporal da incapacidade absoluta, pois a apreciação individual (do grau de discernimento e amadurecimento) seria de todo impossível.

Nota-se que o sistema jurídico estabeleceu essa faixa etária utilizando critério baseado na compreensão da realidade, entendendo o legislador faltar maturidade suficiente para as pessoas menores de 16 anos. Considera-se que o menor desta faixa etária não tem condições de manifestar a sua vontade, em face de seu ínfimo desenvolvimento cognitivo e psíquico.<sup>20</sup>

A tênue idade e a conseqüente inexperiência, o incompleto desenvolvimento das faculdades intelectuais, a facilidade de se deixar influenciar por outrem, a falta de autodeterminação e auto orientação impõe ao menor, conforme escolha do legislador, a completa incapacidade de praticar os atos da vida civil.

Sem dúvida, varia de pessoa para pessoa o momento em que lhe surgem os predicados necessários ao estabelecimento de seus contatos diretos com a vida jurídica. Não deve, porém, ficar a critério das influências individuais a cessação da incapacidade absoluta decorrente da idade. O direito visa a proteção dos menores, mas também a estabilidade das relações jurídicas.

Por isso, atendendo ao momento da transição da ausência de participação na vida jurídica, para a convocação do menor a dela tomar contato e nela ter ação, não pode deixar apreciação de cada caso a aferição do grau de aptidão e de discernimento, sob pena de instituir grave insegurança nos negócios por esses praticados. Se assim procedesse nunca saberia, com exatidão, se o menor de 16

---

<sup>18</sup> STOLZE, Pablo Gagliano. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 139.

<sup>19</sup> RODRIGUES, Rafael Garcia. A pessoa e o ser humano no código civil. In: TEPEDINO, Gustavo (coord.). **A parte geral do novo código civil: estudos na perspectiva civil-constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 16.

<sup>20</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB**. 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 70.

anos, como agente em um mundo jurídico, havia ou não manifestado sua vontade de forma eficaz, razão pela qual o legislador utilizou o fator temporal para fixar o limite certo que demarca a incapacidade absoluta, bem como capacidade plena.<sup>21</sup>

Ainda, integravam o rol dos absolutamente incapazes, àqueles que por enfermidade ou doença mental, não tivessem o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, previsto no inciso II do artigo 3º do Código Civil. Assim, as pessoas que padecessem de alguma enfermidade ou deficiência mental, que as impossibilitassem de praticar atos jurídicos, eram consideradas pelo ordenamento jurídico, absolutamente incapazes<sup>22</sup>.

Arnaldo Rizzardo<sup>23</sup>, ao discorrer sobre referida hipótese de incapacidade, assevera que:

Com a enfermidade ou deficiência mental, falta o discernimento para a prática dos atos da vida civil, cujos sintomas não se resumem nos distúrbios mentais revelados na falta de percepção da realidade e da conexão ou coerência das ideias traduzidas em palavras. Os desequilibrados das funções cerebrais revelam-se nas anomalias ou deficiências que impedem o bom senso, a lógica do raciocínio, a acuidade do espírito, a falta de consciência do que se está fazendo. Há um mau ou deficiente funcionamento dos órgãos vitais do cérebro, implicando a supressão de entendimento e mesmo da vontade, o que leva a ficar a pessoa sem aptidão para dirigir sua conduta pessoal.

Aqui se inseriam os que, por motivo de ordem patológica ou acidental, congênita ou adquirida, não estavam em condições de reger sua pessoa ou administrar seus bens. Essas pessoas, por não possuírem, a livre disposição de vontade para cuidar de seus próprios interesses, eram consideradas absolutamente incapazes para exercerem de forma autônoma os atos da vida civil.

Ao contrário da incapacidade etária, anteriormente analisada, que se pode notar com simples cálculos aritméticos através do dia do nascimento da pessoa, as demais hipóteses de incapacidade previstas no Código Civil, em especial as decorrentes enfermidades e/ou doença mentais, exigem maior cautela, por serem

---

<sup>21</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 232.

<sup>22</sup> STOLZE, Pablo Gagliano. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 140.

<sup>23</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Parte geral do código civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 187.

dotadas de subjetividade, e por isso devem ser objeto de processo judicial de interdição.<sup>24</sup>

Nessa hipótese, a incapacidade deveria ser oficialmente reconhecida por meio do procedimento de interdição, ocasião em que, após a realização de perícia e interrogatório do requerido e, caso verificada sua falta de discernimento, o juiz pronunciava a interdição do enfermo e da pessoa com deficiência, com a nomeação de curador que o representava nos atos da vida civil.<sup>25</sup> Assim, ao ser declarada a interdição, restringia-se a possibilidade do interditado de exercer seus direitos pessoalmente, eis que seria necessário a representação por seu curador, sob pena de serem declarados nulos os atos praticados sem a devida representação, conforme redação do artigo 166, inciso I do Código Civil<sup>26</sup>.

Importa referir, que é primordial que a enfermidade ou deficiência que culminou na interdição, necessite ser contínua, de modo que intervalos de lucidez, bem como eventuais interrupções das enfermidades, não possuem o condão de obstaculizar a interdição, conforme preleciona Maria Helena Diniz<sup>27</sup>,

é preciso esclarecer que imprescindível será que se tenha um estado duradouro, que justifique a interdição, não podendo ser um estado fugaz de falta de percepção. A alteração das faculdades mentais determinantes interdição, nos casos do artigo 3º, inciso II, do Código Civil, não consiste em manifestações passageiras, deve ser permanente, podendo não ser contínua.

Em contrapartida, a decisão judicial de interdição ao restringir os atos praticados pelo incapaz, atinge, frontalmente, alguns valores constitucionalmente preservados em seu favor, como a liberdade e a intimidade<sup>28</sup>, razão pela qual não é possível considerar para a interdição a pura e simples existência da patologia

<sup>24</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: Parte Geral**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 192.

<sup>25</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 235.

<sup>26</sup> Art. 166 “É nulo o negócio jurídico quando: I – celebrado por pessoa absolutamente incapaz” BRASIL. Lei 10.406/2002, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 10 de jan. de 2002. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 09 set. de 2016.

<sup>27</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p.154.

<sup>28</sup> A liberdade e intimidade são considerados direitos fundamentais, presentes no rol do artigo 5º da Constituição Federal brasileira de 1988, os quais contribuem para a efetivação da dignidade da pessoa humana.

mental. É necessário atentar que a medida judicial atinge os direitos e as garantias fundamentais e, por via oblíqua, o exercício da cidadania do interditado.<sup>29</sup>

Desse modo, toda e qualquer interdição tem de estar fundada na proteção e dignidade do próprio interditando, e não de terceiros. Significa que a interdição somente é justificável, em ótica civil-constitucional, em nome das próprias necessidades do interditando.

Há que se mencionar, contudo, que tanto a enfermidade quanto a deficiência mental, estão genericamente abrangidas pelo Código Civil. A fixação do alcance da alienação mental quanto a incapacidade é complexa, não só no âmbito jurídico, mas, principalmente, científico, em razão da imensa diversidade e gradação que podem assumir as patologias em cada enfermo<sup>30</sup>.

Também, o inciso III do artigo 3º<sup>31</sup> abrangia a impossibilidade, ainda que temporária, de expressão da própria vontade, como condição ensejadora da incapacidade daqueles que nesta situação se encontrassem. Trata-se de incapacidade absoluta, porém temporária, ou seja, enquanto perdurar as causas que ensejaram referida incapacidade, como acontece com aqueles que se encontram em paralisia mental temporária.

A impossibilidade total de expressão da vontade é o elemento essencial para a configuração dessa forma de incapacidade absoluta. A menção ao “caráter temporário” deve ser considerada ao momento em que o sujeito não consegue exprimir sua vontade.<sup>32</sup>

Assim, da análise dos elementos caracterizadores da incapacidade absoluta, tem-se que o incapaz reclama um tratamento diferenciado, porquanto não possui o mesmo quadro de compreensão da vida e dos atos cotidianos das pessoas plenamente capacitadas<sup>33</sup>. Por esta razão, as pessoas com enfermidade ou deficiência eram tratadas como civilmente incapazes.

---

<sup>29</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 285.

<sup>30</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Parte geral do código civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 234.

<sup>31</sup> Estava expresso no Inciso III do referido artigo 3º do Código Civil, ao dispor que: “os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade”. BRASIL. Lei 10.406/2002, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 10 de jan. de 2002. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 21 set. de 2016.

<sup>32</sup> STOLZE, Pablo Gagliano. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 142.

<sup>33</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB**. 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 322.

Por conseguinte, dentre os incapazes, destacam-se, do outro lado, aqueles que não são totalmente privados da capacidade de fato, em razão de não predominarem as mesmas razões que resultam na incapacidade absoluta. Trata-se daqueles a quem é conferida capacidade relativa, expressamente previstos no artigo 4º<sup>34</sup> do Código Civil.

Entende o ordenamento jurídico que, em razão das circunstâncias pessoais ou em função de uma parcial coordenação das faculdades psíquicas, deve colocar certas pessoas em um termo médio entre a incapacidade e o livre exercício dos direitos, que se efetiva por não lhes reconhecer a plenitude das atividades civis, nem privá-los totalmente de interferir nos atos jurídicos, doutrinariamente chamados de relativamente incapazes<sup>35</sup>. Conforme aponta Caio Mário da Silva Pereira<sup>36</sup>,

os relativamente incapazes não são privados de ingerência ou participação na vida jurídica. Ao contrário, o exercício de seus direitos somente se realiza com a sua presença. Mas, atendendo o ordenamento jurídico a que lhes faltam qualidades que lhes permitam liberdade de ação para procederem com completa autonomia, exige sejam eles assistidos por quem o direito positivo deste ofício – em razão do laço de parentesco ou em virtude de relação de ordem civil, ou ainda por designação judicial.

Dessa forma, considera-se que a incapacidade relativa é “estabelecida em favor de quem possui um certo grau de entendimento, de compreensão, e, assim de discernimento”<sup>37</sup>. Logo, por fatores ou circunstâncias pessoais, como falta de uma perfeita coordenação das faculdades mentais, de amadurecimento psíquico, ou de experiência e visão, mas existindo uma mediana compreensão, a lei instituiu uma zona intermediária entre a representação plena e a total autonomia, entendendo suficiente a mera assistência.

A primeira hipótese de incapacidade relativa, albergada pelo artigo 4º do Código Civil, refere-se aos maiores de dezesseis e menores de dezoito anos, porquanto nesta faixa etária, a pouca experiência e o insuficiente desenvolvimento

<sup>34</sup> O Código Civil de 2002 dispôs em seu Art. 4º, antes da mudança: “São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: I – os maiores de dezesseis e os menores de dezoito anos, – II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigios. BRASIL. Lei 10.406/2002, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 10 de jan. de 2002. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 09 out. de 2016.

<sup>35</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 238.

<sup>36</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 238.

<sup>37</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Parte geral do código civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 190.

intelectual não possibilitam a plena participação na vida civil<sup>38</sup>. Sendo que Arnaldo Rizzardo salienta que<sup>39</sup>,

Na menoridade é preciso distinguir fases. Até certa idade, a pessoa não adquire maturidade de espírito indispensável ao exercício pessoal dos atos da vida civil. Atingindo esse limite, embora não se lhe reconheça plena aptidão para exercer todos os direitos, admite-se que possa praticar certos atos e realize outros sob vigilância. Adquire, então, *semicapacidade*. Do menor que se encontra nessa situação, diz-se que é relativamente incapaz.

Neste lapso temporal de idade, o indivíduo, sem dúvida, já atingiu certo desenvolvimento, sendo que se encontra intelectualmente amadurecido para razoavelmente entender e medir as consequências de seus atos. Porém, não se considera que seja em grau suficiente para agir com plena autonomia e independência, razão pela qual, é necessário que seja assistido por um terceiro<sup>40</sup>.

O Código Civil de 2002 considerava relativamente incapaz os ébrios habituais, os viciados em tóxicos e os que tivessem o discernimento reduzido por deficiência mental. Conforme apresentar-se-á no próximo capítulo, constata-se que a Lei nº 13.146 de 2015 excluiu desse rol as pessoas com deficiência mental, conferindo-lhes capacidade.

A atribuição de incapacidade relativa aos ébrios habituais e aos viciados em tóxicos, decorre da deterioração da capacidade mental, bem como lentidão de raciocínio e da falta de discernimento em razão do consumo de bebidas alcóolicas e entorpecentes<sup>41</sup>. Todavia, quanto aos que tivessem o discernimento reduzido por deficiência mental, bem como quanto aos excepcionais sem desenvolvimento completo, previstos nos incisos II e III, respectivamente, antes da vigência da Lei 13.146/2015, eram considerados relativamente incapazes em razão do legislador entender que a limitação mental não oportunizava a apreensão ou compreensão de questões e problemas complexos<sup>42</sup>.

Por fim, a última hipótese de incapacidade relativa disciplinada pelo Código Civil, é conferida ao pródigo. A restrição da capacidade neste caso, possui o intuito

---

<sup>38</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 166-167.

<sup>39</sup> GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 127.

<sup>40</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Parte geral do código civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 191.

<sup>41</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Parte geral do código civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 193.

<sup>42</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Parte geral do código civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 193.

de proteger o patrimônio, não permitindo que, aquele que desordenadamente gasta e dilapida suas pecúrias, comprometa insensata e fatalmente seu patrimônio<sup>43</sup>.

Após ponderar sobre o instituto das incapacidades, suas hipóteses e os reflexos que estas causam aos que não possuem discernimento para praticar seus direitos e adquirir deveres, necessário analisar o tratamento da mesma sob o prisma do princípio da dignidade da pessoa humana. Temática que será abordada a seguir.

## 1.2 A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO MEDIDA DE PROTEÇÃO AOS INCAPAZES

Por muito tempo, na visão clássica do Direito Privado, a pessoa era vista como sujeito de direitos e deveres abstratos, de modo que o ordenamento jurídico não se atentasse à singularidade de cada ser humano<sup>44</sup>. Neste contexto, para o Código Civil de 1916, as pessoas que possuíam alguma deficiência mental ou discernimento reduzido, eram tratadas como “loucos de todo gênero”<sup>45</sup>.

A própria expressão de direitos humanos já traz uma ideia inerente de igualdade, os direitos são devidos a todo e qualquer indivíduo pelo mero fato de sua humanidade. Nesse sentido, Flávia Piovesan<sup>46</sup> dispõe que “torna-se, contudo, insuficiente tratar o indivíduo de forma genérica, geral e abstrata. Faz-se necessária a especificação do sujeito de direito, que passa a ser visto em sua peculiaridade e particularidade”.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que tem como princípio basilar a dignidade da pessoa humana<sup>47</sup>, a pessoa com deficiência deixou de ser considerada de forma indefinida. Dessa forma, passou a ser protegida, tendo-se em vista suas singularidades.

<sup>43</sup> GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 175.

<sup>44</sup> SOALHEIRO, Luiza Helena Messias. **O exercício dialógico entre a capacidade civil, os transtornos mentais e a autonomia privada: Uma análise no direito comparado**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=55285adfd78a019a>> Acesso em: 18 jun. de 2016.

<sup>45</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: Parte Geral**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 146.

<sup>46</sup> PIOVESAN, Flávia. Igualdade, diferença e direitos humanos: perspectivas global e regional. SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia (Coord.). **Igualdade, Diferença e Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 49.

<sup>47</sup> Art. 1º, “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos”: III - “a dignidade da pessoa humana”. BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 18 jun. de 2016.

De acordo com Luís Roberto Barroso<sup>48</sup>, a dignidade da pessoa humana “[...] se assenta sobre o pressuposto de que cada ser humano possui um valor intrínseco e desfruta de uma posição especial no universo [...]”. Com efeito, as pessoas com deficiência não podem ser excluídas ou ignoradas pelo ordenamento jurídico, muito menos considerada incapaz sem atentar para as peculiaridades de cada caso, ou seja, considerando suas particularidades.

A Constituição Federal de 1988 acolhe como princípio fundamental a dignidade da pessoa humana devido ao contexto que foi elaborada, marcada pelo período posterior à ditadura militar e de abertura política. Esse cenário contribuiu para a construção de uma carta constitucional permeada pela proteção de direitos fundamentais individuais, sociais e coletivos, marcados pela histórica luta da sociedade para o reconhecimento destes. Uma vez que, de acordo com Flávia Piovesan<sup>49</sup>, “[...] o valor da dignidade da pessoa humana impõe-se como núcleo básico e informador de todo o ordenamento jurídico, como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação e compreensão do sistema constitucional”.

Dessa forma, o reconhecimento da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico brasileiro ocorreu de forma lenta e com influência constante do direito internacional. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Organização das Nações Unidas de 1948, dispõe em vários momentos e especialmente em seu artigo 1º que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”<sup>50</sup>.

Outro marco importante é a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada em 2006 e ratificada pelo Brasil em 2008, que apresenta em seu artigo 1º “o propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o

---

<sup>48</sup> BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 14.

<sup>49</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e direito constitucional internacional**. 14. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 89.

<sup>50</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração universal dos direitos humanos**: Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Unesco: Brasília, 1988. Disponível em: < <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf> >. Acesso em: 13 nov. 2016.

respeito pela sua dignidade inerente”<sup>51</sup>. Por isso, percebe-se que a dignidade da pessoa humana existe para garantir a todas as pessoas, inclusive as com deficiência, uma vida digna, com um mínimo existencial, para que possam usufruir dos direitos fundamentais catalogados na Carta Magna e também cumprir os deveres que dela emanam. Assim, José Afonso da Silva<sup>52</sup> afirma que a “*dignidade da pessoa humana* é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem [...]”.

Ainda, quando se trata das pessoas com deficiência, deve-se perceber que em alguns casos para ter uma vida digna é imprescindível alguns cuidados especiais, sendo o dever de provimento tanto pelo Estado, pela família ou a sociedade em geral. Conforme artigo 8º<sup>53</sup> do Estatuto da Pessoa com Deficiência, é dever de todos assegurar às pessoas com deficiências o exercício de seus direitos, de maneira prioritária, visando a efetivação destes, assim como a inclusão de seus titulares.

Em consonância com a Constituição Federal de 1988, o Código Civil de 2002, em seu Capítulo I “Da personalidade e da capacidade”, previu o instituto da capacidade, no qual o artigo 1º atribuiu, a todas as pessoas, capacidade de direitos e deveres na ordem civil, de modo a ter disciplinado as relações jurídicas privadas que nascem da vida em sociedade e se formam entre as pessoas. Ao regulamentar o instituto das incapacidades nos artigos 3º e 4º<sup>54</sup> - antes da revogação advinda do

<sup>51</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre direitos das pessoas com deficiência**. [2006]. Disponível em: < <http://www.acessibilidade.net/convencao.php>>. Acesso em: 16 nov. 2016.

<sup>52</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 107.

<sup>53</sup> Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico. BRASIL. Lei 13.146/2015, de 06 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 06 de jul. de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm)>. Acesso em: 18 jun. de 2016.

<sup>54</sup> Dispõe o artigo 4º do Código Civil de 2002, antes da modificação: São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;-IV - os pródigos. BRASIL. Lei 10.406/2002, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da República**

Estatuto da Pessoa com Deficiência - o referido diploma, ao abordar as incapacidades relativa e absoluta, atenuou a discriminatória de qualificação que era atribuída às pessoas com deficiência no Código Civil de 1916<sup>55</sup>, mas manteve a incapacidade absoluta para pessoas com enfermidade ou deficiência mental<sup>56</sup>. Ressalta Iara Pereira Ribeiro<sup>57</sup> que,

[...] em comparação com o Código Civil de 1916 que considerava como absolutamente incapaz as pessoas que se enquadrassem na expressão genérica de “loucos de todos os gêneros”, o Código Civil de 2002 foi um avanço, pois ao usar as expressões “necessário discernimento”, “discernimento reduzido” ou “sem desenvolvimento mental completo” (Art. 3º, II e Art. 4º, II e III) reconheceu a existência de diferenças, porém admitiu que toda pessoa com deficiência, de alguma maneira, é impossibilitada de conhecer e avaliar os fatos da vida e a realizar suas escolhas.

Entretanto, em que pese o Código Civil tenha inovado quanto ao termo normativo atribuído às pessoas com deficiência, não alterou o tratamento jurídico destinado a estas. O instituto das incapacidades, previsto no Código Civil de 2002, tinha como principal objeto a proteção do patrimônio de que eram titulares as pessoas com deficiência, quesito que vai de encontro com a proteção da dignidade da pessoa humana. Uma vez que,

É que se detecta uma disparidade injustificável, um verdadeiro despautério jurídico. Afastar um sujeito da titularidade de seus direitos, obstando-lhe a prática de quaisquer atos da vida civil e dos próprios direitos fundamentais reconhecidos constitucionalmente, concedendo-lhe tutela tão somente aos interesses patrimoniais, a ser efetivada por terceiros (o representante legal), relegando a um segundo plano os seus interesses existenciais<sup>58</sup>.

---

**Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 10 de jan. de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 09 set. de 2016.

<sup>55</sup> No Código Civil de 1916, o artigo 5º, inciso I, considerava as pessoas com deficiência como loucas de todo gênero: “Art. 5º: São absolutamente incapazes de exercer os atos da vida civil: II – os loucos de todo gênero”. BRASIL. Lei 3.071/1916. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 1º de jan. de 1916. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm)>. Acesso em: 10 nov. de 2016.

<sup>56</sup> LÔBO, Paulo. **Com avanços legais pessoas com deficiência não são mais incapazes**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/1057/Com+avan%C3%A7os+legais%2C+pe%C3%A7as+com+defici%C3%Aancia+mental+n%C3%A3o+s%C3%A3o+mais+incapazes>>. Acesso em: 18 jun. de 2016.

<sup>57</sup> RIBEIRO, Iara Pereira. A capacidade civil da pessoa com deficiência intelectual. *In*: FIUZA, César Augusto de Castro; SILVA NETO, Orlando Celso da; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz (Coords.). **Direito civil contemporâneo II** [Recurso eletrônico on-line]. Organização CONPEDI/UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara. Florianópolis: CONPEDI, 2015, p. 111. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/oy1ux21y/8J38ic2GY5847PkM.pdf>>. Acesso em: 17 nov. de 2016.

<sup>58</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 297.

Nesta senda, tem-se que o Código Civil de 2002 continuou a rotular as pessoas em “absolutamente ou relativamente incapazes”, sem, no entanto, averiguar as peculiaridades de cada indivíduo, a fim de preservar, a autonomia privada e, conseqüentemente, o desenvolvimento da própria personalidade.

Infelizmente, o referido Código Civil brasileiro não alterou o panorama técnico e essencialmente excludente da teoria das incapacidades, apresentado pelo Código Civil de 1916. No máximo percebemos sutis mudanças no vocabulário normativo, mas nada que altere a substância do seu discurso reducionista.

Essa visão técnica do Código Civil brasileiro vai de encontro com o princípio da dignidade da pessoa humana. As pessoas devem ser o centro do ordenamento jurídico e não dever ter direitos e garantias tolhidos por visões reducionistas dos legisladores, sendo essa ideia abordada por Canotilho<sup>59</sup> ao demonstrar que,

perante as experiências históricas da aniquilação do ser humano (inquisição, escravatura, nazismo, stalinismo, polpotismo, genocídios étnicos) a dignidade da pessoa humana como base da República significa, sem transcendências ou metafísicas, o reconhecimento do *homo noumenon*, ou seja, do indivíduo como limite e fundamento do domínio político da República. Nesse sentido, a República é uma organização política que serve o homem, não é o homem que serve os aparelhos políticos-organizacionais. [...]

Por isso, a proteção da dignidade da pessoa humana é fundamental, para garantir a proteção do direito de todos, inclusive as pessoas com deficiência, as quais não podem ser reputadas incapazes em razão, apenas, de sua debilidade. É que na ótica civil-constitucional, especialmente à luz da dignidade humana e da igualdade substancial, as pessoas com deficiência dispõem dos mesmos direitos e garantias fundamentais que qualquer outra pessoa, inexistindo motivo plausível para negar-lhes ou restringir-lhes a capacidade. Ao contrário, reclamam proteção diferenciada.

Por isso, o Estatuto da Pessoa com Deficiência tem grande importância, pois resulta em uma mudança não só na forma como o ordenamento brasileiro legisla acerca da capacidade das pessoas. Como também consolida a proteção da dignidade da pessoa humana referente às pessoas com deficiência como dever do

---

<sup>59</sup> CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 225.

Poder Público, em seu artigo 10<sup>60</sup>, no rol dos direitos fundamentais e interligados com outros tão essenciais quanto, que buscam concretizar a igualdade, a inclusão social, a participação na sociedade e tantos outros direitos básicos dessas pessoas que foram marcadas por um histórico de exclusão social e alienação jurídica.

Assim, a revogação dos incisos do artigo 3º e 4º do Código Civil de 2002 pelo Estatuto das Pessoas com Deficiência de 2015. Uma vez que estabelece um novo olhar ao instituto da incapacidade civil, ao considerar as pessoas com deficiência como sujeitos de direito, incluídos e participantes da sociedade e adequados ao princípio da dignidade da pessoa humana, sendo que essas importantes mudanças serão abordadas no próximo capítulo.

---

<sup>60</sup> Art. 10. “Compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida”. BRASIL. Lei 13.146/2015, de 06 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 06 de jul. de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm)>. Acesso em: 18 jun. de 2016.

## 2 ADVENTO DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E AS MUDANÇAS DA INCAPACIDADE CIVIL

Tradicionalmente, a deficiência<sup>61</sup> foi tratada como um ato técnico de natureza biomédica, levando em consideração apenas as patologias apresentadas pela pessoa que dela padecesse. Tratava-se de uma concepção puramente biológica, a qual era associada exclusivamente à doença.

A (des)construção ideológica ao tratamento destinado às pessoas com deficiência sofreu significativas alterações ao longo dos anos, partindo-se do paradigma que a deficiência simbolizava uma forma de castigo até a concepção atual, onde vislumbra-se a mesma como um problema social. Dessa forma, de objeto de políticas assistencialistas e de tratamentos médicos, as pessoas com deficiência passam a ser concebidas como verdadeiros sujeitos titulares de direitos.

Essa evolução é apresentada por Flávia Piovesan<sup>62</sup>, que destaca quatro etapas na história da construção dos direitos humanos. As quais compreendem,

[...] a) uma fase, de intolerância em relação às pessoas com deficiência, em que a deficiência simbolizava impureza, pecado, ou mesmo, castigo divino; b) uma fase marcada pela invisibilidade das pessoas com deficiência; c) uma terceira fase, orientada por uma ótica assistencialista, pautada na perspectiva médica e biológica de que a deficiência era uma "doença a ser curada", sendo o foco centrado no indivíduo "portador da enfermidade"; e d) finalmente uma quarta fase, orientada pelo paradigma dos direitos humanos, em que emergem os direitos à inclusão social, com ênfase na relação da pessoa com deficiência e do meio em que ela se insere, bem como na necessidade de eliminar obstáculos e barreiras superáveis, sejam elas culturais, físicas ou sociais, que impeçam o pleno exercício de direitos humanos.

Com efeito, na quarta fase da construção dos direitos humanos das pessoas com deficiência, a dificuldade de efetivação passa a ser a relação do indivíduo com o meio, este assumido como uma construção coletiva. Nesse contexto, esta

---

<sup>61</sup> Destaca-se que a Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência considera pessoas com deficiência, em seu artigo 1º, aquelas que "[...] têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas". Sendo que Flávia Piovesan defende que "o texto apresenta uma definição inovadora de deficiência, compreendida como toda e qualquer restrição física, mental, intelectual ou sensorial, causada ou agravada por diversas barreiras, que limite a plena e efetiva participação na sociedade. A inovação está no reconhecimento explícito de que o meio ambiente econômico e social pode ser causa ou fator de agravamento de deficiência". In: PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 309.

<sup>62</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 308.

mudança de paradigma revela os deveres do Estado<sup>63</sup>, através de ações e políticas públicas, para remover e eliminar os obstáculos que impossibilitem o pleno exercício de direitos das pessoas com deficiência, viabilizando o desenvolvimento de suas potencialidades, com autonomia e participação.

Por conseguinte, na medida em que se reconheceu que a deficiência não é dada exclusivamente por uma limitação do corpo, mas pela interação desse corpo com um ambiente hostil, a definição de deficiência se deslocou de um modelo biomédico em direção a um modelo social fundamentalmente preocupado com a relação entre indivíduo e sociedade<sup>64</sup>. Esta concepção enseja a noção de que a pessoa, antes de sua deficiência, é o principal foco a ser observado e valorizado<sup>65</sup>.

Sob esta inspiração, em 13 de dezembro de 2006, foi adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU) a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, em vigor desde 3 de maio de 2008. Esse documento surge como resposta da comunidade internacional à longa história de discriminação, exclusão e desumanização das pessoas com deficiência e incorpora uma mudança de perspectiva, revelando-se um importante instrumento para a alteração da percepção da deficiência, reconhecendo que todas as pessoas devem ter a oportunidade de alcançar de forma plena seu potencial, uma vez que:

A própria Convenção reconhece ser a deficiência um conceito em construção, que resulta da interação de pessoas com restrições e barreiras que impedem a plena e efetiva participação na sociedade em igualdade com os demais. A deficiência deve ser vista como o resultado da interação entre indivíduos e seu meio ambiente e não como algo que reside intrinsecamente no indivíduo.<sup>66</sup>

Observa a Convenção as difíceis condições enfrentadas por pessoas com deficiência que são vítimas de múltiplas e agravadas formas de discriminação, com base na raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política, nacionalidade, etnia, origem

<sup>63</sup> Ressalta Flávia Piovesan que “o propósito maior da Convenção é promover, proteger e assegurar o pleno exercício dos direitos humanos das pessoas com deficiência, demandando dos Estados-partes medidas legislativas, administrativas e de outra natureza para a implementação dos direitos nela previstos”. In: PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 310.

<sup>64</sup> MEDEIROS, Marcelo; DINIZ, Debora; BARBOSA, Livia. Deficiência e igualdade: o desafio da proteção social *In*: MEDEIROS, Marcelo; DINIZ, Debora; BARBOSA, Livia. **Deficiência e igualdade**. Brasília: Letras livres, 2010. p.15.

<sup>65</sup> É por isso que, com a transição do modelo biomédico para o social, denomina-se pessoas com deficiência e não pessoa portadora de deficiência.

<sup>66</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 309-310.

social, ou outros fatores. Assevera, também, a necessidade de incorporar a perspectiva de gênero na promoção do exercício dos direitos e das liberdades fundamentais das pessoas com deficiência. Nesse sentido,

[...] Introduce a Convenção conceito de “reasonable accommodation”, apontando ao dever do Estado de adotar ajustes, adaptações, ou modificações razoáveis e apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o exercício dos direitos humanos em igualdade de condições com as demais. Violar o “reasonable accommodation” é uma forma de discriminação nas esferas pública e privada.<sup>67</sup>

A partir da internalização da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência - incorporada ao sistema jurídico brasileiro pelo Decreto Legislativo 186, de 09 de julho de 2008 - cujo artigo 12<sup>68</sup> dispõe que as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida, apresentou um dos primeiros indícios para a alteração no instituto das incapacidades previstos no Código Civil de 2002, e, conseqüentemente, ao tratamento jurídico destinado às pessoas com deficiência. Mudança efetivada no ordenamento pela promulgação da Lei nº 13.146/2015.

Em observância, portanto, ao princípio da igualdade, que mais uma vez apresentou-se dentro do ordenamento jurídico pátrio, tenta-se consolidar uma nova percepção da pessoa com deficiência. Assim, verifica-se que tal marco ressalva que a partir do pressuposto, até que se prove o contrário, todos possuem legítima capacidade, inclusive, aqueles com deficiência.

Nesse desiderato, foi com a entrada em vigor da Lei 13.146/2015, denominada Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), baseada, justamente, na referida Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, que o Código Civil atual sofreu diversas alterações, especificadamente no que concerne aos artigos 3º

<sup>67</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 310.

<sup>68</sup> Art. 12 “Reconhecimento igual perante a lei. 2. Os Estados Partes reconhecerão que as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida.” BRASIL, Decreto Legislativo 186/2008, de 09 de julho de 2008. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 09 de jul. de 2008. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Congresso/DLG/DLG-186-2008.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Congresso/DLG/DLG-186-2008.htm)>. Acesso em: 09 set. de 2016.

e 4º do citado diploma. Quanto a isso, nas palavras de Pablo Stolze<sup>69</sup>, em elucidação às referidas mudanças, que tiveram origem nos artigos 6º<sup>70</sup> e 84<sup>71</sup> do Estatuto da Pessoa com Deficiência, tem-se que:

Por consequência, dois artigos matriciais do Código Civil foram reconstruídos. O art. 3.º do Código Civil, que dispõe sobre os absolutamente incapazes, teve todos os seus incisos revogados, mantendo-se como única hipótese de incapacidade absoluta a do menor impúbere (menor de 16 anos). O art. 4.º, por sua vez, que cuida da incapacidade relativa, também sofreu modificação. No inciso I, permaneceu a previsão dos menores púberes (entre 16 anos completos e 18 anos incompletos); o inciso II, por sua vez, suprimiu a menção à deficiência mental, referindo, apenas, “os ébrios habituais e os viciados em tóxico”; o inciso III, que albergava “o excepcional sem desenvolvimento mental completo”, passou a tratar, apenas, das pessoas que, “por causa transitória ou permanente, não possam exprimir a sua vontade”; por fim, permaneceu a previsão da incapacidade do pródigo.

Nesse contexto, a partir da vigência da supracitada lei, a pessoa com deficiência – aquela que possui impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, consoante artigo 2º da Lei 13.146<sup>72</sup> - não deve ser considerada tecnicamente incapaz, como era o tratamento dispendido pelo art. 3º do

---

<sup>69</sup> STOLZE, Pablo Gagliano. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 149-150.

<sup>70</sup> Art. 6º “A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. BRASIL. Lei 13.146/2015, de 06 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 06 de julho de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm)>. Acesso em: 18 jun. de 2016.

<sup>71</sup> Art. 84 “A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas”. BRASIL. Lei 13.146/2015, de 06 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 06 de julho de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm)>. Acesso em: 18 jun. de 2016.

<sup>72</sup> Art. 2º “Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua/ participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. BRASIL. Lei 13.146/2015, de 06 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 06 de jul. de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm)>. Acesso em: 18 jun. de 2016.

Código Civil de 2002, em razão de que os artigos 6º e 84, os quais expressam que a deficiência não atinge a capacidade civil da pessoa<sup>73</sup>.

Sendo assim, a partir da vigência da Lei Estatutária e suas consequentes alterações quanto ao instituto da incapacidade do Código Civil de 2002, percebem-se inúmeras inquietações quanto aos reflexos de advindos de tais mudanças. Desse modo, ao passo que parte da doutrina vislumbra as mencionadas modificações como verdadeiro avanço – ao garantirem, como regra, a capacidade à toda a pessoa humana – há, também, quem entenda que tais transformações acabam por tornar as pessoas com deficiência completamente vulneráveis, representando, pois, verdadeiro retrocesso, ponderações necessárias que serão abordadas neste capítulo.

## 2.1 A ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: OS REFLEXOS NO ATUAL CÓDIGO CIVIL E POSSÍVEIS EFEITOS

Consoante já referido no presente trabalho, historicamente no direito brasileiro, a pessoa com deficiência, especificamente aquela considerada com transtorno mental foi tratada como incapaz, com algumas variações de termos e grau. Tal tratamento era justificado como forma de proteção jurídica aos que não possuísem necessária razoabilidade para praticar os atos da vida civil, eis que predominava o entendimento de que a pessoa com deficiência não possuía discernimento para a prática dos atos civis.

Com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, destinado a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais das pessoas com deficiências, bem como visando a inclusão destas, alterou-se o instituto das incapacidades previsto no Código Civil.

A partir da vigência da Lei 13.146/2015, que ratificou no Brasil a Convenção sobre o Direito das Pessoas com Deficiência, consoante referido na introdução do referente capítulo, houve significativas mudanças no instituto das incapacidades disciplinado pelos artigos 3º e 4º do Código Civil. A revogação dos incisos e uma nova redação dos artigos que dispõe acerca das incapacidades inaugura um recente estudo sobre o instituto da incapacidade, adequando as políticas de inserção da

---

<sup>73</sup> STOLZE, Pablo Gagliano. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 147.

pessoa com deficiência na sociedade, com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana<sup>74</sup> e da igualdade.

O rol taxativo dos absolutamente incapazes, constante no art. 3º do Código Civil, sempre envolveu situações em que há proibição total para o exercício de direitos por parte da pessoa natural. Com destaque ao inciso II expressava os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tivessem o necessário discernimento para a prática desses atos.

Todavia, necessário ponderar que o fato de uma pessoa ter algum tipo de deficiência física, mental ou intelectual, por si só, não é bastante para caracterizar uma incapacidade jurídica. Nesse contexto, o Estatuto da Pessoa com Deficiência proporciona um desatrelamento entre os conceitos de incapacidade civil e de deficiência, conquanto configuram ideias autônomas e independentes, conforme Farias, Cunha e Pinto<sup>75</sup> afirmam, eis que “uma pessoa com deficiência, em regra, é plenamente capaz e, por outro lado, um ser humano pode ser reputado incapaz independentemente de qualquer deficiência”.

Com a vigência da Lei 13.146/2015, a pessoa com deficiência - aquela que tem impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, nos termos do seu art. 2º já mencionado, não deve ser mais tecnicamente considerada civilmente incapaz, na medida em que os artigos 6º e 84, do mesmo diploma, deixam claro que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa<sup>76</sup>. Em consonância, Flávio Tartuce<sup>77</sup> assevera que:

O art. 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, também em prol da inclusão com a dignidade-liberdade, estabelece que a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas. Eventualmente, quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.

<sup>74</sup> RIBEIRO, Iara Pereira. A capacidade civil da pessoa com deficiência intelectual. *In*: FIUZA, César Augusto de Castro; SILVA NETO, Orlando Celso da; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz (Coords.). **Direito civil contemporâneo II** [Recurso eletrônico on-line]. Organização CONPEDI/UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara. Florianópolis: CONPEDI, 2015, p. 112. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/oy1ux21y/8J38ic2GY5847PkM.pdf>>. Acesso em: 18 nov. de 2016.

<sup>75</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Estatuto da pessoa com deficiência comentado artigo por artigo**. 1. ed. Salvador: Juspodvm, 2016. p. 239.

<sup>76</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze. **É o fim da interdição?** p. 2. Disponível em <<http://pablostolze.com.br/>>. Acesso em: 16 nov. de 2016.

<sup>77</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Lei de Introdução e Parte Geral**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 117.

Nesse interim, a partir da vigência da Lei 13.146/2015 as hipóteses previstas no Código Civil de incapacidade absoluta por falta de discernimento para práticas de atos em razão de enfermidade ou deficiência mental e, de incapacidade relativa para aqueles que por deficiência mental tenham discernimento reduzido e para os excepcionais sem desenvolvimento mental completo foram revogadas.

As pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais em todos os aspectos da vida. Assim, o fato de um sujeito possuir transtorno mental de qualquer natureza, não faz com que ele, automaticamente, pertença ao rol dos incapazes, como era o tratamento anteriormente destinado.

Conforme aponta Maurício Requião<sup>78</sup>, trata-se de um passo importante na busca pela promoção da igualdade das pessoas com discernimento reduzido. Resultando em importantes alterações no ordenamento jurídico, no qual aponta Flávio Tartuce<sup>79</sup>,

como visto, a norma foi substancialmente alterada pela Lei 13.146/2015, que revogou os três incisos do art. 3º do Código Civil. Também foi alterado o Caput do comando, passando a estabelecer que “são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 anos”.

Nesse passo, a leitura do artigo 3º do Código Civil, com a nova redação estabelecida pela Norma Estatutária, permite extrair que a incapacidade absoluta se restringe ao critério etário. A alteração da capacidade atribuída às pessoas com deficiência, e, com a conseqüente revogação dos incisos do referido artigo, tem-se que a incapacidade absoluta, abrange, tão somente, os menores de 16 anos, consoante elucida Arnaldo Rizzardo<sup>80</sup>:

Com a Lei nº 13.146/2015, unicamente os menores de 16 anos foram considerados totalmente incapazes. As demais classes que constavam no art. 3º passaram para a incapacidade relativamente a certos atos ou a maneira de os exercer. Evidente que houve uma mudança correta, consumando-se uma tendência em se estabelecer a incapacidade total em função do estado da pessoa no momento da realização do ato.

<sup>78</sup> REQUIÃO, Maurício. Estatuto da pessoa com deficiência altera regime civil das incapacidades. In: **Revista consultor jurídico**. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jul-20/estatuto-pessoa-deficiencia-altera-regime-incapacidades>>. Acesso em: 16 nov. de 2016.

<sup>79</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito Civil** Lei de Introdução e Parte Geral. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 129.

<sup>80</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Introdução ao direito e parte geral do código civil**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 258.

Dessa forma, tem-se que, com a reforma ensejada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, nenhum tipo de enfermidade psíquica configura causa de incapacidade absoluta. No momento da entrada em vigor do Estatuto, todos aqueles que se consideravam incapazes adquirem automaticamente a capacidade civil plena, justamente por se tratar de estado pessoal, meramente declarado por meio de sentença judicial<sup>81</sup>.

Destina-se a aludida Lei n. 13.146/2015, como proclama o art. 1º, “a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania”. Em suma, para a referida lei a pessoa com deficiência tem uma qualidade que os difere das demais, mas não uma doença, por essa razão é excluído do rol dos incapazes e torna-se capaz<sup>82</sup>.

Não obstante, a Norma Estatutária em comento, em sua nova compreensão ao instituto das incapacidades, alterou, também, a primitiva redação do art. 4º do Código Civil quanto aos relativamente incapazes. No caso, o inciso II suprimiu a menção à deficiência mental, referindo, apenas, “os ébrios habituais e os viciados em tóxico” e o inciso III, que albergava “o excepcional sem desenvolvimento mental completo”, passou a tratar, apenas, das pessoas que, “por causa transitória ou permanente, não possam exprimir a sua vontade”. A partir da referida alteração, compõem o rol dos relativamente incapazes o menor entre dezesseis e dezoito anos de idade, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos, os pródigos e aqueles que não podem exprimir sua vontade.

Nota-se que o legislador objetivou as causas de incapacidade relativa, afastando indagações relativas ao estado mental. Isso porque, repita-se à exaustão, a deficiência física, mental ou intelectual não é, somente por si, motivo determinante da incapacidade jurídica de uma pessoa<sup>83</sup>. Não há motivo para impor a alguém a condição de incapaz em razão de existir uma deficiência.

Todavia, há a possibilidade de incapacidade relativa da pessoa com deficiência física, mental ou intelectual quando esta não puder, por motivo algum,

---

<sup>81</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 233.

<sup>82</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: parte geral**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 111-112.

<sup>83</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Estatuto da pessoa com deficiência comentado artigo por artigo**. 1. ed. Salvador: Juspodvm, 2016. p. 309.

expressar sua vontade. Tal hipótese prevista no art. 4º, III, do Código Civil, decorre da impossibilidade de manifestação da vontade, a qual configura um dos requisitos da capacidade civil, e não da deficiência<sup>84</sup>.

Constata-se, dessa forma, que a nova redação dada ao inciso III do supramencionado artigo, almejou afastar a forma genérica que era tratada a incapacidade relativa da pessoa com deficiência. Tal era o objetivo do legislador que, ao redigir a hipótese de incapacidade relativa em análise, suprimiu a expressão “deficiência mental”, a qual era prevista no inciso II do art. 4º revogado.

Por conseguinte, necessário considerar que a alteração no instituto das incapacidades, causa profundos reflexos no instituto da interdição. Tal mudança decorre em razão do Estatuto conferir capacidade à pessoa com deficiência. Nesse passo, a partir da inovação no instituto das incapacidades, “a pessoa com deficiência estará sujeita a curatela nas mesmas condições dos ébrios habituais, dos toxicômanos, dos pródigos e dos que não possam expressar a sua vontade conforme a nova redação do Código Civil”<sup>85</sup>. Destaca-se que na vigência do Estatuto da Pessoa com Deficiência não haverá curatela por incapacidade absoluta, visto que esta abrange somente os menores de dezesseis anos, e para estes há o poder familiar e a tutela.

Todavia, em situações excepcionais, o Estatuto prevê que a pessoa com deficiência seja submetida à curatela. Em tal hipótese, determina a lei que o exercício da curatela será proporcional às necessidades do curatelado e às circunstâncias de cada caso e que durará o menor tempo possível<sup>86</sup>, consoante determina os parágrafos 1º e 3º do Art. 84<sup>87</sup>. Isso significa que para definição da

<sup>84</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Estatuto da pessoa com deficiência comentado artigo por artigo**. 1. ed. Salvador: Juspodvm, 2016. p. 309-310.

<sup>85</sup> RIBEIRO, Iara Pereira. A capacidade civil da pessoa com deficiência intelectual. *In*: FIUZA, César Augusto de Castro; SILVA NETO, Orlando Celso da; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz (Coords.). **Direito civil contemporâneo II** [Recurso eletrônico on-line]. Organização CONPEDI/UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara. Florianópolis: CONPEDI, 2015, p. 116. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/oy1ux21y/8J38ic2GY5847PkM.pdf>>. Acesso em: 20 nov. de 2016.

<sup>86</sup> RIBEIRO, Iara Pereira. A capacidade civil da pessoa com deficiência intelectual. *In*: FIUZA, César Augusto de Castro; SILVA NETO, Orlando Celso da; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz (Coords.). **Direito civil contemporâneo II** [Recurso eletrônico on-line]. Organização CONPEDI/UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara. Florianópolis: CONPEDI, 2015, p. 116. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/oy1ux21y/8J38ic2GY5847PkM.pdf>>. Acesso em: 20 nov. de 2016.

<sup>87</sup> Art. 84 “A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas. § 1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei. § 3º A definição de curatela de pessoa com

curatela será considerada a pessoa e, a espécie e grau de deficiência que possui, devendo constar da sentença as razões e motivações dessa definição. Em relação à duração da curatela a determinação “menor tempo possível” implica que o objetivo a ser almejado pela pessoa com deficiência é o do aprimoramento de suas habilidades e da efetiva inclusão na sociedade para exercício de sua capacidade plena.

Contudo, necessário observar que a curatela afeta, tão somente, os atos patrimoniais do curatelado. Os atos de índole existencial podem ser praticados diretamente, independentemente de representação ou assistência<sup>88</sup>. Nas palavras de Iara Pereira Ribeiro<sup>89</sup>, tem-se que:

A curatela da pessoa com deficiência terá uma limitação temática, posto que afetará tão somente os atos de direitos de natureza patrimonial ou negocial, exclui-se da curatela o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto [...].

Tal limitação decorre, em razão dos atos existenciais originarem-se da própria personalidade do titular, sendo, então, intrínsecos à sua humanidade. Por isso, a curatela alcança, tão somente, atos de índole econômica, como os negócios jurídicos de disposição patrimonial. Assim, temos que a curatela será excepcional e temporária limitando-se aos atos patrimoniais ou negociais do curatelado, não o impedindo dos demais atos da vida civil.

Outra inovação oriunda da Norma Estatutária em razão da alteração do instituto das incapacidades é a tomada da decisão apoiada. Referido mecanismo, previsto no parágrafo 2º do art. 84<sup>90</sup>, consiste em procedimento judicial de jurisdição

deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.”. BRASIL Lei 13.146/2015, de 06 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 06 de julho de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm)>. Acesso em: 16 nov. de 2016.

<sup>88</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Estatuto da pessoa com deficiência comentado artigo por artigo**. 1. ed. Salvador: Juspodvm, 2016. p. 241.

<sup>89</sup> RIBEIRO, Iara Pereira. A capacidade civil da pessoa com deficiência intelectual. *In*: FIUZA, César Augusto de Castro; SILVA NETO, Orlando Celso da; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz (Coords.). **Direito civil contemporâneo II** [Recurso eletrônico on-line]. Organização CONPEDI/UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara. Florianópolis: CONPEDI, 2015, p. 116. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/oy1ux21y/8J38ic2GY5847PkM.pdf>>. Acesso em: 20 nov. de 2016.

<sup>90</sup> Art. 84 “A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas. § 2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada”. BRASIL Lei 13.146/2015, de 06 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 06 de julho de 2015.

voluntária pelo qual a pessoa com deficiência escolhe no mínimo duas pessoas para apoiá-la em suas decisões. Tal posicionamento visa facultar a própria pessoa com deficiência determinar em quais situações da vida acredita necessitar de esclarecimentos ou subsídios para decidir, utilizando-se das considerações dos apoiadores<sup>91</sup>.

A criação desse mecanismo de proteção valoriza a vontade da pessoa com deficiência, dando-lhe mais segurança para decidir apoiada em subsídios. Além de ampliar sua compreensão para perceber detalhes, nuances e efeitos de determinado ato.

Pretendeu o legislador, com essas inovações, impedir que a pessoa com deficiência seja considerada e tratada como incapaz, tendo em vista os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e igualdade<sup>92</sup>. Assim, pela amplitude do alcance de suas normas, o Estatuto traduziu uma verdadeira conquista social, ao inaugurar um sistema normativo inclusivo, que homenageia os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade, em diversos níveis com o intuito de promover os direitos das pessoas com deficiência.

## 2.2 O PRINCÍPIO DA IGUALDADE COMO MECANISMO PARA PROMOVER OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

O princípio da igualdade tem uma grande importância quando se refere aos direitos das pessoas com deficiência. De acordo Medeiros, Diniz e Barbosa<sup>93</sup>, o valor fundamental das sociedades justas é o da equidade. Um dos alicerces do princípio da justiça é reconhecimento de que as pessoas são diferentes e para que se tornem iguais naquilo que importa para uma vida digna, devem ser tratadas de maneira diferenciada.

---

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm)>. Acesso em: 20 nov. de 2016.

<sup>91</sup> RIBEIRO, Iara Pereira. A capacidade civil da pessoa com deficiência intelectual. *In*: FIUZA, César Augusto de Castro; SILVA NETO, Orlando Celso da; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz (Coords.). **Direito civil contemporâneo II** [Recurso eletrônico on-line]. Organização CONPEDI/UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara. Florianópolis: CONPEDI, 2015, p. 114. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/oy1ux21y/8J38ic2GY5847PkM.pdf>>. Acesso em: 20 nov. de 2016

<sup>92</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: parte geral. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 112.

<sup>93</sup> MEDEIROS, Marcelo; DINIZ, Debora; BARBOSA, Lívia. Deficiência e igualdade: o desafio da proteção social. *In*: MEDEIROS, Marcelo; DINIZ, Debora; BARBOSA, Lívia. **Deficiência e igualdade**. Brasília: Letras Livres, 2010. p. 11.

É certo que o objeto de preocupação das medidas igualitaristas não deve ser o que as pessoas têm, mas o que elas são capazes, de fato, de fazer. Se as pessoas são diferentes, é inevitável aceitar que, com os mesmos recursos, elas terão capacidades diferenciadas. No caso das pessoas com deficiência, esse enfoque nas capacidades tem um impacto imediato sobre a forma como a proteção social deve ser desenhada em uma sociedade justa<sup>94</sup>.

Em âmbito internacional, salienta-se que a afirmação do art. 1º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão<sup>95</sup>, de 1948, evidenciou o princípio de que os homens nascem e permanecem iguais em direito. No entanto, nesse dispositivo afirma-se a igualdade jurídico-formal no plano político, de caráter puramente negativo, visando a abolir os privilégios, isenções pessoais e regalias de classe<sup>96</sup>. Esse tipo de igualdade gerou as desigualdades econômicas, posto que não atenta para as singularidades de cada sujeito.

Também, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência em diversos momentos inclui em seu texto o princípio da igualdade. Destaca-se o artigo 1º em que assume como propósito promover, “proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente”<sup>97</sup> e a participação das pessoas com deficiência na sociedade em igualdade de condições com os demais. Ainda, reconhece no artigo 3º<sup>98</sup>, alínea “e”, a igualdade de oportunidades como princípio geral.

<sup>94</sup> MEDEIROS, Marcelo; DINIZ, Debora; BARBOSA, Livia. Deficiência e igualdade: o desafio da proteção social. In: MEDEIROS, Marcelo; DINIZ, Debora; BARBOSA, Livia. **Deficiência e igualdade**. Brasília: Letras Livres, 2010, p. 11.

<sup>95</sup> Art.1.º Os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundamentar-se na utilidade comum. Disponível em <[https://pt.wikipedia.org/wiki/Declara%C3%A7%C3%A3o\\_dos\\_Direitos\\_do\\_Homem\\_e\\_do\\_Cidad%C3%A3o](https://pt.wikipedia.org/wiki/Declara%C3%A7%C3%A3o_dos_Direitos_do_Homem_e_do_Cidad%C3%A3o)>. Acesso em: 25 nov. de 2016

<sup>96</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 214.

<sup>97</sup> BRASIL. Decreto 6.949/2009, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 25 de ago. de 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6949.htm)>. Acesso em: 21 set. de 2016.

<sup>98</sup> Art. 3 “Os princípio da presente convenção são: e) a igualdade de oportunidades”. BRASIL. Decreto 6.949/2009, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 25 de ago. de 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6949.htm)>. Acesso em: 21 set. de 2016.

Em nível nacional, o autor José Afonso da Silva<sup>99</sup> ressalta que desde o Império, nossas constituições inscreveram o princípio da igualdade como igualdade perante a lei, enunciado que, na sua literalidade, se confunde com mera isonomia formal, no sentido de que a lei e sua aplicação tratam a todos igualmente, sem levar em conta as particularidades de cada um. Assim, “as constituições só têm reconhecido a igualdade no seu sentido jurídico-formal: igualdade perante a lei<sup>100</sup>”.

A Constituição Federal de 1988, com seu caráter inovador e reconhecida como cidadã, também inclui o princípio da igualdade em seu texto. Conforme aponta José Afonso da Silva<sup>101</sup>,

A Constituição de 1988 abre o capítulo dos direitos individuais com o princípio de que todos são iguais perante a lei, sem distinções de qualquer natureza (art. 5º, caput). Reforça o princípio com muitas outras normas sobre a igualdade ou buscando a igualização dos direitos pela outorga de direitos sociais substanciais [...].

Pode-se afirmar que o princípio da igualdade se divide em duas vertentes: a formal e a material. A primeira refere-se ao tratamento isonômico destinado a todos os sujeitos, ignorando as diferenças peculiares de cada ser humano. Segundo Canotilho<sup>102</sup>,

“[...] a igualdade é, desde logo, a igualdade formal (...), [em que] os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos. Por isso se considera que esta igualdade é um pressuposto para a uniformização do regime das liberdades individuais a favor de todos os sujeitos de um ordenamento jurídico [...].

Enquanto que a igualdade material concretiza-se na máxima em que se deve trata-se “[...] por ‘igual o que é igual e desigualmente o que é desigual’. Diferentemente da estrutura lógica formal de identidade, a igualdade pressupõe diferenciações. A igualdade designa uma relação entre diversas pessoas e coisas [...]”<sup>103</sup>. Importante distinção que possibilita verificar que a igualdade formal, como o princípio da igualdade perante a lei, por si só não é suficiente, por isso exige o

<sup>99</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 214.

<sup>100</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 214.

<sup>101</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 211.

<sup>102</sup> CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 426.

<sup>103</sup> CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 428.

desenvolvimento da igualdade material, que busca tratar de forma igual as situações iguais e tratar de maneira desigual a situações desiguais, sendo que a Carta Magna veda distinções de qualquer natureza. Ainda,

as constituições anteriores enumeravam as razões impeditivas de discrimine: sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. Esses fatores continuam a ser encarados como possíveis fontes de discriminações odiosas e, por isso, desde logo, proibidas expressamente, como consta do art. 3º, IV, onde se dispõe que, entre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, está: promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação [...] <sup>104</sup>.

As pessoas com deficiências necessitam de políticas públicas que efetivem a igualdade material, sendo insuficiente a concretização da igualdade formal. Por isso, que em conformidade com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência dispõe em seu artigo 4º <sup>105</sup> que “toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação”. Sendo que o princípio da igualdade de oportunidades apresentado tem como objetivo, de acordo com Norberto Bobbio <sup>106</sup> “[...] colocar todos os membros daquela determinada sociedade na condição de participar da competição pela vida, ou pela conquista do que é vitalmente mais significativo, a partir de posições iguais [...]”.

A igualdade material contribui para a mudança de paradigma, em que se passou a entender a deficiência através do modelo social e não do modelo biomédico. Essa evolução é gradativa, pois exige uma efetiva mudança da sociedade e, de como o Estado legisla e executa políticas públicas para a proteção dos direitos das pessoas com deficiência. Sendo o marco para a mudança de concepção a Convenção Internacional de Direitos das Pessoas com Deficiência que apresenta um modelo social da deficiência, posteriormente internalizado no ordenamento jurídico brasileiro.

<sup>104</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 223.

<sup>105</sup> BRASIL. Decreto 6.949/2009, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 25 de ago. de 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6949.htm)>. Acesso em: 27 nov. de 2016.

<sup>106</sup> BOBBIO, Norberto. **Igualdade e liberdade**. Trad. de Carlos Nelson Coutinho. 2. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997. p. 160-161.

A concepção de modelo biomédico da deficiência considerou, por muito tempo, a deficiência como uma enfermidade, atinando-se somente ao critério patológico, ao passo que compreendia que um corpo com impedimentos deveria ser objeto de intervenção dos saberes científicos. Referidas barreiras eram classificadas, restritamente, pela ordem médica, a qual descrevia as lesões e as doenças como desvantagens naturais e indesejadas<sup>107</sup>. Práticas de reabilitação ou curativas eram oferecidas e até mesmo impostas aos corpos, com o intuito de reverter ou atenuar os sinais da anormalidade.

Nesse movimento interpretativo, nas palavras de Diniz, Barbosa e Santos<sup>108</sup> “os impedimentos corporais eram classificados como indesejáveis e não simplesmente como uma expressão neutra da diversidade humana, tal como se deve entender a diversidade racial, geracional ou de gênero”. Por isso, o corpo com obstáculos, na perspectiva do modelo biomédico, deveria se submeter à metamorfose para a normalidade, seja pela reabilitação, pela genética ou por práticas educacionais.

Entretanto, dada a insuficiência do modelo biomédico em enfrentar a temática sob o prisma dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade, outras abordagens passaram a compor o campo dos estudos sobre deficiência. O modelo social da deficiência, ao resistir à redução da deficiência aos impedimentos, ofereceu novos instrumentos para a transformação social e a garantia de direitos.

Diversamente do entendimento do modelo biomédico, para o modelo social não era a natureza quem oprimia, mas a cultura da normalidade, que descrevia alguns corpos como indesejáveis<sup>109</sup>. Com o modelo social, a deficiência passou a ser compreendida não só como um estado patológico – como era considerada

---

<sup>107</sup> DINIZ, Débora; BARBOSA, Livia; SANTOS, Wederson Rufino dos. Deficiência, direitos humanos e justiça. São Paulo, **Sur – Revista Internacional de Direitos Humanos**, n. 11, p. 65-78, 2010. Disponível em: <[http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/8216/1/ARTIGO\\_DeficienciaDireitosHumanos.pdf](http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/8216/1/ARTIGO_DeficienciaDireitosHumanos.pdf)>. Acesso em: 21 nov. 2016. p. 68.

<sup>108</sup> DINIZ, Débora; BARBOSA, Livia; SANTOS, Wederson Rufino dos. Deficiência, direitos humanos e justiça. São Paulo, **Sur – Revista Internacional de Direitos Humanos**, n. 11, p. 65-78, 2010. Disponível em: <[http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/8216/1/ARTIGO\\_DeficienciaDireitosHumanos.pdf](http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/8216/1/ARTIGO_DeficienciaDireitosHumanos.pdf)>. Acesso em: 21 nov. 2016. p. 67.

<sup>109</sup> DINIZ, Débora; BARBOSA, Livia; SANTOS, Wederson Rufino dos. Deficiência, direitos humanos e justiça. São Paulo, **Sur – Revista Internacional de Direitos Humanos**, n. 11, p. 65-78, 2010. Disponível em: <[http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/8216/1/ARTIGO\\_DeficienciaDireitosHumanos.pdf](http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/8216/1/ARTIGO_DeficienciaDireitosHumanos.pdf)>. Acesso em: 21 nov. 2016. p. 69.

pelo modelo biomédico – mas como uma manifestação da diversidade humana. Uma vez que,

consoante esse modelo, a deficiência advém do resultado da relação entre um corpo com impedimentos e a sociedade, ou seja, é avaliada com base na participação de uma pessoa com impedimentos corporais na vida. O corpo com impedimentos não é mais a medida solitária para a definição de deficiência, pois tão decisivo quanto os impedimentos corporais é o ambiente que impõe restrições e barreiras à plena participação<sup>110</sup>.

Nessa senda, tem-se que o modelo social entende que são as barreiras sociais que, ao ignorar os corpos com impedimentos, provocam a experiência da desigualdade. Foi nesse contexto que a necessidade de estabelecer políticas públicas passou a refletir as ideias de inclusão social e eliminação de barreiras à participação e inclusão, reconhecendo a pessoa com deficiência como um sujeito de direito, com autonomia e vontades.

Dessa forma, tem-se que o princípio da igualdade revela um papel de suma importância na busca do tratamento isonômico das pessoas com deficiência, bem como na promoção de seus direitos. Assim, entender a deficiência a partir da perspectiva do modelo social, conforme está presente na Convenção Internacional de Direitos da Pessoas com Deficiência e, conseqüentemente no Estatuto da Pessoa com Deficiência, reflete na inclusão da pessoa com deficiência na sociedade, ao compreendê-la como sujeito de direito, o que justifica a drástica alteração no instituto da capacidade civil no Código Civil.

---

<sup>110</sup> BARBOSA, Livia; DINIZ, Debora; SANTOS, Wederson. Diversidade corporal e perícia médica no benefício de prestação continuada. *In*: BARBOSA, Livia; DINIZ, Debora; SANTOS, Wederson. **Deficiência e igualdade**. Brasília: Letras Livres, 2010. p. 46.

### **3 PONTOS E CONTRAPONTO: O RESULTADO DA INOVAÇÃO LEGISLATIVA REFERENTE À CAPACIDADE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

A alteração na legislação gera impactos na sociedade e alcança o Poder Judiciário nas demandas que surgem. Dessa forma, para acompanhar as transformações sociais, no que tange ao tratamento destinado às pessoas com deficiência, visualizou-se, com o passar dos anos, grandes esforços para garantir maior inclusão, o que implicou em modificações legislativas, que podem ser observadas tanto em âmbito internacional, com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, quanto em âmbito nacional, com a promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Por essas razões, imperioso que se analise como o Poder Judiciário brasileiro vem recepcionando essas mudanças e como elas influenciam nas decisões. Logo, neste capítulo serão examinados julgados que abordem a temática da presente monografia tanto do período anterior, como posterior à Lei nº 13.146 de 2015, relacionadas aos impactos no instituto da incapacidade civil, bem como eventuais avanços e retrocessos decorrentes da mencionada alteração no ordenamento jurídico brasileiro.

#### **3.1 CONTRASTES NOS TRIBUNAIS: OS JULGADOS ANTES E DEPOIS DA MUDANÇA DO INSTITUTO DA CAPACIDADE CIVIL**

A fim de obter, em um período razoavelmente curto em que o Estatuto da Pessoa com Deficiência vigora, uma visão mais completa possível do tratamento conferido pelo Poder Judiciário às questões atinentes à capacidade civil das pessoas com deficiência, bem como com o intuito de cumprir com um dos objetivos deste trabalho, passar-se-á, neste capítulo, a apresentar os resultados obtidos por meio da pesquisa jurisprudencial realizada, com o método quantitativo e qualitativo. Na abordagem quantitativa, preocupou-se em verificar a existência e a quantidade numérica de decisões judiciais sobre o tratamento destinado às pessoas com deficiência em razão da alteração da capacidade civil com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Já na abordagem qualitativa, importou analisar o tratamento conferido às pessoas com deficiência antes e após a vigência do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

A pesquisa jurisprudencial foi feita através dos sítios na internet dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, nos quais existem áreas que possibilitam o acesso às decisões proferidas por aquele juízo, geralmente denominadas "Jurisprudência" ou "Consulta de Jurisprudência". Os dados referidos no trabalho foram colhidos no mês de novembro de 2016.

Em um primeiro momento se pensou em fazer uma análise nos Tribunais Superiores, no entanto, esta restou prejudicada ante a ausência de decisões relacionadas ao estudo proposto. Em pesquisa jurisprudencial realizada no *site* do Supremo Tribunal Federal (STF), a partir do uso das palavras chaves “pessoa com deficiência” e “capacidade” foi encontrado apenas a ADI nº 903/MG<sup>111</sup>, com o relator Ministro Dias Toffoli, julgada em 22/05/2013 cujo objeto atentava-se à adaptação de veículos com a finalidade de assegurar o acesso das pessoas com deficiência ou daquelas com dificuldade de locomoção, ou seja, sem relação temática com o instituto da incapacidade civil.

Efetuada nova pesquisa com a palavra chave “Estatuto da Pessoa com Deficiência” foram encontrados 8 (oito) acórdãos, todavia, apenas 5 (cinco) se referiam à Lei nº 13.146 de 2015, mas nenhum aborda acerca da alteração do instituto das incapacidades e sim sobre ensino inclusivo<sup>112</sup>, reserva de vagas em instituições de ensino<sup>113</sup> e benefício da prestação continuada, referente esse último tratam o RE 580963/PR<sup>114</sup>, a Recl. 4374/PE<sup>115</sup>, o RE 567985/MT<sup>116</sup>.

<sup>111</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 903/MG – Minas Gerais. Relator: Min. Dias Toffoli, Distrito Federal, 22 maio 2013. **Pesquisa de jurisprudência**, Acórdão. Brasília, 07 fev. 2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000225408&base=baseAcordao>>. Acesso em: 23 nov. 2016.

<sup>112</sup> O ensino inclusivo está sendo debatido na ADI nº 5357/DF. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5357/DF – Distrito Federal. Relator: Min. Edson Fachin, Distrito Federal. **Pesquisa de jurisprudência**, Acórdão. Brasília, 09 jun. 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=5357&classe=ADI-MC-Ref&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 23 nov. 2016.

<sup>113</sup> Referente à reserva de vagas em instituições de ensino destaca-se o MS 33694 AgR/DF. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 33694 Agravo Regimental/DF – Distrito Federal. Relatora: Min. Cármen Lúcia, Distrito Federal. **Pesquisa de jurisprudência**, Acórdão. Brasília, 07 out. 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=33694&classe=MS-AgR&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 23 nov. 2016.

<sup>114</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 580963/PR – Paraná. Relator: Min. Gilmar Mendes. **Pesquisa de jurisprudência**, Acórdão. Brasília, 07 out. 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=580963&classe=RE&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 23 nov. 2016.

<sup>115</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação nº 4374/PE - Pernambuco. Relator: Min. Gilmar Mendes. **Pesquisa de jurisprudência**, Acórdão. Brasília, 18 abr. 2013. Disponível em:

Enquanto que em pesquisa jurisprudencial realizada junto ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) através dos termos “pessoas com deficiência”, “capacidade” e “pessoa com deficiência” nada foi localizado. Com os termos “capacidade civil” e “pessoa com deficiência” encontrou-se um acórdão referente a capacidade e a pessoa com deficiência, o Recurso Especial nº 1105663 / SP<sup>117</sup>, com a relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 04/09/2012, o qual necessário destacar o seguinte fragmento:

[...] Já basta ao deficiente a violência decorrente de sua limitação física. Não é admissível praticar uma segunda violência, tratando-o como se fosse relativamente incapaz, a necessitar de proteção adicional na prática de atos ordinários da vida civil, proteção essa que chegue ao extremo de contrariar uma decisão que ele próprio tomou acerca dos rumos de sua vida.

Esse acórdão demonstra a posição da Corte defensora dos direitos da pessoa com deficiência, porém apesar deste resultado, o Superior Tribunal de Justiça somente analisou a temática antes do advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Em razão de não haver julgados posteriores a alteração no instituto das incapacidades, restou prejudicada a análise objeto desta pesquisa. Assim, ante a ausência de julgados nos Tribunais Superiores relacionados ao tema do presente estudo, passou-se a buscar julgados nos Tribunais Estaduais.

Assim, considerando que não foram encontradas decisões referentes ao tema deste trabalho junto aos Tribunais Superiores, em razão da recente inovação legislativa, lançou-se busca junto ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em virtude de seu caráter inovador e vanguardista. Para realizar a seleção de julgados, foram utilizadas como palavras chaves “capacidade” e “pessoas com deficiência” o que resultou num universo de 120 (cento e vinte) julgados cíveis, sendo que ao filtrar a pertinência temática, reduziu-se para 4 (quatro) acórdãos do período anterior à

---

<<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=4374&classe=Rcl&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 23 nov. 2016.

<sup>116</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 567985/MT – Mato Grosso. Relator: Min. Marco Aurélio. **Pesquisa de jurisprudência**, Acórdão. Brasília, 18 abr. 2013. Disponível em: <

<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=567985&classe=RE&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 23 nov. 2016.

<sup>117</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1105663/SP – São Paulo. Relatora: Min. Nancy Andrighi, terceira turma, julgado em 04 set. 2012. **Diário de Justiça Eletrônico**. Disponível em: <

<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28%22NANCY+ANDRIGHI%22%29.min.&processo=1105663+&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 23 nov. 2016.

vigência Estatuto da Pessoa com Deficiência e 11 (onze) após a entrada em vigor da Lei nº 13.146, isto é, após o dia de 02 de janeiro de 2016.

Dos julgados encontrados, apenas 4 (quatro) abordavam a temática referente a interdição e curatela, antes do Estatuto da Pessoa com Deficiência, sendo que os demais não se mostravam adequados ao objeto deste trabalho. Explicitados os critérios de busca, passa-se à análise dos julgados.

Os julgados encontrados referentes à interdição, antes do advento o Estatuto da Pessoa com Deficiência, salientavam a necessidade da prova pericial para a comprovação da incapacidade da parte requerida, destacando-se o seguinte trecho: “[...] tratando-se de decisão sobre a capacidade civil da pessoa, com gravíssimas consequências para o interditando e para terceiros, é imprescindível prova cabal da incapacidade [...]”<sup>118</sup>, extraído da Apelação Cível nº 70050432616. Corroborando o acima aludido, o Acórdão nº 70039025721<sup>119</sup>, julgado pela 7ª Câmara Cível, asseverou não ser juridicamente possível a interdição de pessoa que não

<sup>118</sup> INTERDIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA INCAPACIDADE CIVIL. PESSOA QUE É INVÁLIDA PARA O TRABALHO EM RAZÃO DA ENFERMIDADE QUE ENFRENTA E QUE LHE TROUXE DEFICIÊNCIA FÍSICA. NOMEAÇÃO DE CURADOR. CABIMENTO. 1. Tratando-se de decisão sobre a capacidade civil da pessoa, com gravíssimas consequências para o interditando e para terceiros, é imprescindível prova cabal da incapacidade. 2. Somente quando comprovado o efetivo comprometimento das faculdades mentais é que se justifica a interdição, que é instituto com caráter nitidamente protetivo da pessoa. 3. A impressão pessoal do julgador corroborada por exame médico confere certeza sobre a plena capacidade civil da interditanda. 4. Sendo a pessoa portadora de grave patologia, que lhe acarretou deficiência física, que lhe impede de deambular e sozinha cuidar dos seus interesses, torna-se imperiosa a nomeação de um curador. Inteligência do art. 1.780 do Código Civil. Recurso provido, em parte. (Apelação Cível Nº 70050432616, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 26/09/2012). In: RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação nº 70050432616. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. 26 de setembro de 2012. **Diário da Justiça Eletrônico**. Rio Grande do Sul, RS. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang\\_pt&sort=date%3AD%3AR%3Ad1&as\\_qj=&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&requiredfields=cr%3A11&partialfields=n%3A70050432616.%28s%3Acivel%29&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AR%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&requiredfields=cr%3A11&partialfields=n%3A70050432616.%28s%3Acivel%29&as_q=+#main_res_juris)>. Acesso em: 23 nov. 2016.

<sup>119</sup> APELAÇÃO CÍVEL. INTERDIÇÃO. INCAPACIDADE DO INTERDITANDO NÃO CONSTATADA NA PERÍCIA PSIQUIÁTRICA REALIZADA. NÃO CARACTERIZADA HIPÓTESE LEGAL PARA INTERDIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Não se decreta a interdição de pessoa que não apresenta enfermidade ou deficiência mental que a incapacite para os atos da vida civil, conforme constatado no interrogatório e em perícia psiquiátrica realizada nos autos, sob pena de desvirtuar-se o instituto da interdição, ferindo-se o art. 1.767 do CC/02. [...] (Apelação Cível Nº 70039025721, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 08/06/2011). In: RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação nº 70039025721. Relator: André Luiz Planella Villarinho. 06 de junho de 2011. **Diário da Justiça Eletrônico**. Rio Grande do Sul, RS. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang\\_pt&sort=date%3AD%3AR%3Ad1&as\\_qj=&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&requiredfields=cr%3A11&partialfields=n%3A70039025721.%28s%3Acivel%29&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AR%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&requiredfields=cr%3A11&partialfields=n%3A70039025721.%28s%3Acivel%29&as_q=+#main_res_juris)>. Acesso em: 23 nov. 2016.

apresentasse enfermidade ou deficiência mental que resultasse em incapacidades para os atos da vida civil.

Nesse mesmo sentido, a Apelação Cível nº 70027103126<sup>120</sup>, também referente à interdição foi julgada improcedente pelo Relator Sergio Fernando de Vasconcellos Chaves, sob o argumento de inexistência de prova da aludida incapacidade do requerido. Dessa forma, nota-se que somente quando há comprovado e efetivo comprometimento das faculdades mentais, que impedem a pessoa de manifestar seu pensamento de forma clara, regendo sua pessoa e seus bens, a interdição é justificada.

Não bastasse isso, foi julgada a Apelação Cível nº 70019997444<sup>121</sup>, a qual julgou improcedente o pedido de interdição da requerida, em razão desta ser civilmente capaz. No entanto, em decorrência da requerida apresentar uma deficiência visual e dos requisitos exigidos pelo órgão previdenciário, foi determinada a curatela provisória pela requerente, conforme previsão vigente à época da decisão.

Por outro lado, após a vigência da Lei 13.146/2015, em 02 de janeiro de 2016, o entendimento Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul sofreu alterações para adaptar-se às mudanças legislativas. Dessa forma, lançando-se no sistema de

---

<sup>120</sup> INTERDIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA INCAPACIDADE CIVIL. IMPROCEDÊNCIA. 1. Tratando-se de decisão sobre a capacidade civil da pessoa, com gravíssimas consequências para o interditando e para terceiros, imprescindível prova cabal da incapacidade. Somente quando comprovado o comprometimento das faculdades mentais é que se justifica a interdição, que é instituído com caráter nitidamente protetivo da pessoa. [...] (Apelação Cível Nº 70027103126, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 13/05/2009). In: RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação nº 70027103126. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. 13 de maio de 2009. **Diário da Justiça Eletrônico.** Rio Grande do Sul, RS. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang\\_pt&sort=date%3AD%3AR%3Ad1&as\\_qj=&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&requiredfields=cr%3A11&partialfields=n%3A70027103126.%28s%3Acivel%29&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AR%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&requiredfields=cr%3A11&partialfields=n%3A70027103126.%28s%3Acivel%29&as_q=+#main_res_juris)>. Acesso em: 23 nov. 2016.

<sup>121</sup> INTERDIÇÃO. CURATELA PROVISÓRIA. CARÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA INCAPACIDADE DA PESSOA INTERDITANDA. Não se pode impor qualquer restrição ao pleno exercício dos direitos inerentes à personalidade, se não houver comprovação mínima da falta de capacidade para administrar sua pessoa e bens. [...] (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70019997444, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 18/06/2008). In: RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação nº 70019997444. Relator: Maria Berenice Dias. 18 de junho de 2008. **Diário da Justiça Eletrônico.** Rio Grande do Sul, RS. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang\\_pt&sort=date%3AD%3AR%3Ad1&as\\_qj=&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&requiredfields=cr%3A11&partialfields=n%3A70019997444.%28s%3Acivel%29&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AR%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&requiredfields=cr%3A11&partialfields=n%3A70019997444.%28s%3Acivel%29&as_q=+#main_res_juris)>. Acesso em: 23 nov. 2016.

busca as mesmas palavras chaves da pesquisa anterior, foram encontrados 20 (vinte) julgados. Do universo encontrado, somente 11 (onze) tratam especificamente sobre a temática deste trabalho, o que reduziu o âmbito de análise. Destes, devido à similaridade das decisões, serão avaliadas 6 (seis) decisões, analisando-se o seu conteúdo de forma conjunta.

Quanto a tomada de decisão apoiada, encontrou-se a Apelação Cível nº 70070966890<sup>122</sup>, na qual se desconstitui a sentença que julgou improcedente a ação de interdição, em razão desta ser instruída com laudo médico que não verificou enfermidade incapacitante, bem como por este ser emitido por profissional parcial. Dessa forma, determinou-se a realização de nova perícia por equipe multidisciplinar, conforme determinação após a vigência do Estatuto da Pessoa com Deficiência, para que se especifique os limites da capacidade da requerida, para, se for o caso, adotar o procedimento da Tomada de Decisão Apoiada.

Destaca-se que a Tomada de Decisão Apoiada é uma inovação da Lei nº 13.146/15, devido à mudança de não considerar a pessoa com deficiência presumidamente incapaz. Por enquanto, essa é a única decisão que o Tribunal do Rio Grande do Sul discute acerca desse novo procedimento.

No que toca à curatela<sup>123</sup>, contata-se, por meio das Apelações Cíveis nºs. 70069466829<sup>124</sup>, 70069331346<sup>125</sup> e 70067463893<sup>126</sup>, que a perícia é de suma

<sup>122</sup> APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. CONTRADIÇÃO DAS PROVAS ANGARIADAS AO FEITO. NECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA POR EQUIPE MULTIDISCIPLINAR. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. Razoável a desconstituição da sentença, a fim de que seja realizada nova perícia por equipe multidisciplinar, nos termos do artigo 1.771 do Código Civil (com a nova redação dada pela Lei 13.146/15), com vistas a especificar minuciosamente a capacidade e as responsabilidades de Jéssica, em conformidade com a ótica do Estatuto da Pessoa com Deficiência ou, se for o caso, o procedimento especial de Tomada de Decisão Apoiada, destinado às pessoas que possuem algum tipo de deficiência, mas que podem exprimir vontade, na forma prevista no artigo 1.783-A do Código Civil, introduzido pela Lei nº 13.146/15. RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70070966890, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 28/09/2016). In: RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação nº 70070966890. Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro. 28 set. de 2016. **Diário da Justiça Eletrônico**. Rio Grande do Sul, RS. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang\\_pt&sort=date%3AD%3AR%3Ad1&as\\_qj=&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&requiredfields=cr%3A11&partialfields=n%3A70070966890.%28s%3Acivel%29&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AR%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&requiredfields=cr%3A11&partialfields=n%3A70070966890.%28s%3Acivel%29&as_q=+#main_res_juris)>. Acesso em: 23 nov. 2016.

<sup>123</sup> Além das Apelações Cíveis trabalhadas no texto, acerca do tema da curatela, salienta-se a existência do Agravo de Instrumento Nº 70068905462, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 11/08/2016. In: RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento Nº 70068905462. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. 11 ago. de 2016. **Diário da Justiça Eletrônico**. Rio Grande do Sul, RS. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8)>.

importância para a análise da incapacidade e de seus limites, posto que a interdição, após a Lei 13.146/2015, restringe-se apenas aos atos patrimoniais. Destaca-se, nesse sentido, o seguinte excerto:

---

8&ud=1&lr=lang\_pt&sort=date%3AD%3AR%3Ad1&as\_qj=&site=ementario&as\_epq=&as\_oq=&as\_eq=&requiredfields=cr%3A4&partialfields=n%3A70068905462.%28s%3Acivel%29&as\_q=+#main\_res\_juris>. Acesso em: 23 nov. 2016.

<sup>124</sup> APELAÇÃO CÍVEL. CURATELA. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. LAUDO PERICIAL PSQUIÁTRICO QUE CONCLUI PELA EXISTÊNCIA DE ENFERMIDADE QUE AFETA O DISCERNIMENTO PARA GERIR O PRÓPRIO PATRIMÔNIO. SUBMISSÃO À CURATELA QUE AFETA TÃO SOMENTE AOS ATOS RELACIONADOS AOS DIREITOS DE NATUREZA PATRIMONIAL E NEGOCIAL. [...] Não obstante isso, não se descarta que, agora, de acordo com o art. 85 da Lei n.º 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - o Estatuto da Pessoa com Deficiência, "a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.", de modo que a sentença atacada merece reforma, para delimitar que a submissão da requerida à curatela refere-se tão somente os atos que envolvam a gestão de seus bens e de seu patrimônio. DERAM PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70069466829, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 27/10/2016). In: RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação nº 70069466829. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. 27 out. de 2016. **Diário da Justiça Eletrônico**. Rio Grande do Sul, RS. Disponível

em:<[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AR%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&requiredfields=cr%3A11&partialfields=n%3A70069466829.%28s%3Acivel%29&as_q=+#main_res_juris)

8&ud=1&lr=lang\_pt&sort=date%3AD%3AR%3Ad1&as\_qj=&site=ementario&as\_epq=&as\_oq=&as\_eq=&requiredfields=cr%3A11&partialfields=n%3A70069466829.%28s%3Acivel%29&as\_q=+#main\_res\_juris>. Acesso em: 23 nov. 2016.

<sup>125</sup> APELAÇÃO CÍVEL. LEVANTAMENTO DE CURATELA PLENA. LEI 13.146/15. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. À semelhança da ação de interdição, para o levantamento da curatela é indispensável o interrogatório, para que o Juiz tenha melhor percepção da condição pessoal da curatelada. E, sendo a pretensão recursal de manutenção de curatela parcial, indispensável perícia atualizada, levando em conta as disposições da Lei 13.146/2015. Diligências a serem cumpridas na origem, com rejuízo posterior. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70069331346, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em 13/10/2016). In: RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação nº 70069331346. Relator: Ivan Leomar Bruxel. 13 out. de 2016. **Diário da Justiça Eletrônico**. Rio Grande do Sul, RS. Disponível em:

<[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AR%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&requiredfields=cr%3A11&partialfields=n%3A70069331346.%28s%3Acivel%29&as_q=+#main_res_juris)

8&ud=1&lr=lang\_pt&sort=date%3AD%3AR%3Ad1&as\_qj=&site=ementario&as\_epq=&as\_oq=&as\_eq=&requiredfields=cr%3A11&partialfields=n%3A70069331346.%28s%3Acivel%29&as\_q=+#main\_res\_juris>. Acesso em: 23 nov. 2016.

<sup>126</sup> APELAÇÃO CÍVEL. LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015, QUE INSTITUIU A LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA). CURATELA. NECESSIDADE DE PERÍCIA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. A submissão de alguém à curatela depende da carência de capacidade. Desse modo, para ocorrer essa comprovação, faz-se necessária a realização de perícia, uma vez que ao mesmo tempo que o instituto visa proteger o incapaz de comprometer-se de maneira contrária à sua vontade, ele importa em agressiva limitação de direitos civis. Assim somente quando existe certeza da existência da incapacidade e dos seus respectivos limites é que deve ser julgada procedente [...] (Apelação Cível Nº 70067463893, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em 05/05/2016). In: RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação nº 70067463893. Relator: Ivan Leomar Bruxel. 05 maio de 2016. **Diário da Justiça Eletrônico**. Rio Grande do Sul, RS. Disponível em:

<[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AR%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&requiredfields=cr%3A11&partialfields=n%3A70067463893.%28s%3Acivel%29&as_q=+#main_res_juris)

8&ud=1&lr=lang\_pt&sort=date%3AD%3AR%3Ad1&as\_qj=&site=ementario&as\_epq=&as\_oq=&as\_eq=&requiredfields=cr%3A11&partialfields=n%3A70067463893.%28s%3Acivel%29&as\_q=+#main\_res\_juris>. Acesso em: 23 nov. 2016.

que o instituto visa proteger o incapaz de comprometer-se de maneira contrária à sua vontade, ele importa em agressiva limitação de direitos civis. Assim somente quando existe certeza da existência da incapacidade e dos seus respectivos limites é que deve ser julgada procedente. E para a perfeita definição tanto dessa existência quanto da sua magnitude, nada melhor que a análise de um expert, não sendo suficiente, em regra, laudo médico.<sup>127</sup>

Nesse sentido, a interdição sofreu extrema restrição e essa alteração auxilia na defesa da autonomia das pessoas com deficiência, em consonância com o modelo social abordado no capítulo anterior, em detrimento da visão biomédica.

Os julgados a seguir, tratam-se das Apelações n<sup>os</sup> 70069688612<sup>128</sup> e 70069546117<sup>129</sup>, que dispõem sobre a presunção da capacidade civil das pessoas com deficiência e destacam as mudanças de paradigmas avançadas entre a visão originárias do instituto das incapacidades trazido pelo Código Civil de 2002 e a nova perspectiva da Lei 13.146/2015. O âmago das decisões, assim, aponta para tratamento dispensado a partir da vigência da Norma Estatutária, no sentido de que a deficiência, não acarreta, por si só, a incapacidade para todos os atos da vida civil.

<sup>127</sup> Ibid.

<sup>128</sup> APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. DIREITO INTERTEMPORAL. [...] Suposta ausência de discernimento à época em que firmados os contratos em questão não evidenciada. Presunção da capacidade civil. Prevalência das disposições do Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei 13.146/2015. Perspectiva isonômica. A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, ainda que, para atuar no cenário social, precise se valer de institutos assistenciais e protetivos como a tomada de decisão apoiada ou a curatela. [...] (Apelação Cível Nº 70069688612, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Vescia Corssac, Julgado em 26/10/2016). In: RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação nº 70069688612. Relator: Jorge Alberto Vescia Corssac. 26 out. de 2016. **Diário da Justiça Eletrônico**. Rio Grande do Sul, RS. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang\\_pt&sort=date%3AD%3AR%3Ad1&as\\_qj=&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&requiredfields=cr%3A11&partialfields=n%3A70069688612.%28s%3Acivel%29&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AR%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&requiredfields=cr%3A11&partialfields=n%3A70069688612.%28s%3Acivel%29&as_q=+#main_res_juris)>. Acesso em: 23 nov. de 2016.

<sup>129</sup> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA. NULIDADE DA SENTENÇA. Com o advento da Lei 13.146/2015, a teoria das incapacidades do Código Civil foi alterada. Agora, a deficiência mental, emocional ou sensorial não acarreta, inexoravelmente, a incapacidade ampla e completa para prática de atos da vida civil. Com efeito, a partir de uma abordagem iluminada pelo princípio da dignidade humana e das complexidades que cada pessoa, individualmente, traz consigo, o Estado deve identificar, caso a caso, o nível limitação da capacidade do réu em processo de interdição. Nesse contexto, a perícia médica é imprescindível. Consequentemente, de rigor a desconstituição da sentença. DERAM PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70069546117, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 07/07/2016). In: RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação nº 70069546117. Relator: Rui Portanova. 07 jul. de 2016. **Diário da Justiça Eletrônico**. Rio Grande do Sul, RS. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang\\_pt&sort=date%3AD%3AR%3Ad1&as\\_qj=&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&requiredfields=cr%3A11&partialfields=n%3A70069546117.%28s%3Acivel%29&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AR%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&requiredfields=cr%3A11&partialfields=n%3A70069546117.%28s%3Acivel%29&as_q=+#main_res_juris)>. Acesso em: 23 nov. de 2016.

Sendo que essa nova visão da deficiência está protegida pelo princípio da dignidade humana, apresentado no primeiro capítulo. Sendo que alguns julgados mencionam tal princípio, como a Apelação Cível Nº 7007030616<sup>130</sup>, que dispõe sobre a mudança processual da interdição com a seguinte justificativa:

Com o advento da Lei 13.146/2015, a teoria das incapacidades do Código Civil foi alterada. Agora, a deficiência mental, emocional ou sensorial não acarreta, inexoravelmente, a incapacidade ampla e completa para prática de atos da vida civil. Com efeito, a partir de uma abordagem iluminada pelo princípio da dignidade humana e das complexidades que cada pessoa, individualmente, traz consigo, o Estado deve identificar, caso a caso, o nível limitação da capacidade do réu em processo de interdição.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência já está presente nos julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, uma vez que está em pleno vigor, marcando a mudança de paradigma imposta pela novel legislação. Verifica-se que cabe continuar acompanhando as futuras decisões para verificar como se consolida as mudanças de entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul quando se refere aos direitos das pessoas com deficiência, especificamente em relação ao instituto da incapacidade civil.

### 3.2 ANÁLISE COMPARATIVA: OS AVANÇOS OU RETROCESSOS ADVINDOS DA NOVA LEGISLAÇÃO

Prefacialmente, cumpre referir, não ser possível afirmar se a Norma Estatutária acarretou retrocesso, dada a recente inovação legislativa e, a

<sup>130</sup> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA. NULIDADE DA SENTENÇA. [...] Com o advento da Lei 13.146/2015, a teoria das incapacidades do Código Civil foi alterada. Agora, a deficiência mental, emocional ou sensorial não acarreta, inexoravelmente, a incapacidade ampla e completa para prática de atos da vida civil. Com efeito, a partir de uma abordagem iluminada pelo princípio da dignidade humana e das complexidades que cada pessoa, individualmente, traz consigo, o Estado deve identificar, caso a caso, o nível limitação da capacidade do réu em processo de interdição. Nesse contexto, a perícia médica é imprescindível, sendo de rigor a desconstituição da sentença. REJEITARAM A PRELIMINAR CONTRARRECURSAL E DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. (Apelação Cível Nº 70070306162, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 29/09/2016). In: RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação nº 70070306162. Relator: Rui Portanova. 29 set. de 2016. **Diário da Justiça Eletrônico**. Rio Grande do Sul, RS. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfield=\\* &aba=juris&entsp=a\\_\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang\\_pt&sort=date%3AD%3AR%3Ad1&as\\_qj=&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&requiredfields=cr%3A11&partialfields=n%3A70070306162.%28s%3Acivel%29&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfield=* &aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AR%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&requiredfields=cr%3A11&partialfields=n%3A70070306162.%28s%3Acivel%29&as_q=+#main_res_juris)>. Acesso em: 23 nov. de 2016.

necessidade um lapso temporal para avaliar as consequências dessas mudanças. De toda sorte, pode-se afirmar que, a grande inovação advinda do Estatuto da Pessoa com Deficiência, refere-se à possibilidade de relacionar o transtorno e a deficiência mental, como critério predominante de incapacidade e garantir o exercício da capacidade em maior medida<sup>131</sup>.

Isso porque, anteriormente ao referido Estatuto, que veicula a ideia da dignidade do ser humano com ênfase no princípio da igualdade, não havia o interesse pelo modelo social, mas meramente pela visão de deficiência como maneira de estreitar as deliberações da pessoa dotada de privações e apoucar as suas preferências e opções. Nesse sentido, tem-se que a nova legislação se apresenta como avanço à legislação originária, uma vez que deixa de considerar a deficiência e seus transtornos decorrentes como critério único de incapacidade, de sorte a garantir a capacidade a todo modo.

Todavia, tal alteração no instituto das incapacidades, ocasionou consideráveis reflexos noutros dispositivos do Código Civil de 2002. Isso porque, ao conferir capacidade às pessoas com deficiência, estas não serão mais abrangidas pelos dispositivos atinentes aos incapazes.<sup>132</sup>

A exemplo disso, destaca-se o artigo 166, I<sup>133</sup> do Código Civil, que dispõe sobre a invalidade dos negócios jurídicos. Nessa seara, vê-se claro que a nulidade dos negócios jurídicos restou, tão somente, para os menores de 16 anos. Em contraponto para os maiores e considerados relativamente incapazes se aplica o artigo 171, I<sup>134</sup> do mesmo diploma que trata da anulabilidade<sup>135</sup>.

---

<sup>131</sup> SOUZA, Iara Antunes de. **Estatuto da pessoa com deficiência: curatela e saúde mental**. Belo Horizonte: D'plácido, 2016. p. 284.

<sup>132</sup> SOUZA, Iara Antunes de. **Estatuto da pessoa com deficiência: curatela e saúde mental**. Belo Horizonte: D'plácido, 2016. p. 284.

<sup>133</sup> Art. 166. "É nulo o negócio jurídico quando: I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz". BRASIL. Lei 10.406/2002, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 10 de jan. de 2002. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 25 nov. de 2016.

<sup>134</sup> Art. "Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico quando: I – por incapacidade relativa do agente". BRASIL. Lei 10.406/2002, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 10 de jan. de 2002. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 25 nov. de 2016.

<sup>135</sup> SOUZA, Iara Antunes de. **Estatuto da pessoa com deficiência: curatela e saúde mental**. Belo Horizonte: D'plácido, 2016, p. 342-343.

Desse modo, Vitor Frederico Kümpel e Bruno de Ávila Borgarelli<sup>136</sup> acreditam que o novo Estatuto da Pessoa com Deficiência venha causar desamparo às próprias pessoas com deficiência. Visto que na formalização dos negócios jurídicos estes serão considerados válidos, e por esse motivo, entendem que neste ponto, a legislação em vez de promover a proteção das pessoas com deficiência, acaba por pecar e torná-las vulneráveis, eis que ficam dependentes da boa-fé da sociedade.

Ao abordar o tema, Atalá Correia<sup>137</sup> assevera que embora as pessoas com deficiência não sejam mais consideradas incapazes, deveria continuar a ser aplicado regime da nulidade para os negócios jurídicos que estas venham a realizar, em razão deste ser mais benéfico a elas. Já para José Fernando Simão<sup>138</sup>, embora entenda não ser possível a aplicação da nulidade dos negócios jurídicos aos relativamente capazes, eis que configuraria uma solução atécnicamente e contrária ao Direito, assevera que não vislumbra outra solução, dado o problema jurídico criado pelo próprio Estatuto.

Outra parte da doutrina também considera que o novo sistema seja desvantajoso, pois ao atribuir capacidade ao enfermo, deficiente ou o excepcional, estes estarão aptos a contrair negócios jurídicos dotados de validade. Assim, tal doutrina se permitiu inferir que a nova legislação não trouxe vantagens neste aspecto, uma vez que deixou a pessoa com deficiência à mercê, diante de negócios a se realizarem com as pessoas sem escrúpulos, deixando aquelas vulneráveis a eventual má-fé e, assim, com maior dificuldade para invalidar negócios jurídicos que possam lhes causar quaisquer prejuízos.<sup>139</sup>

Por todo exposto, é possível afirmar que as alterações no instituto das incapacidades configuram grandes avanços ao tratamento das pessoas com deficiência. Mas, por outro lado, também, há que se considerar que em razão

---

<sup>136</sup> KÜMPEL, Vitor Frederico; BORGARELLI, Bruno de Ávila. As aberrações da lei 13.146/2015. **Migalhas**. 11 ago. 2015. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI224905,61044-As+aberracoes+da+lei+131462015>>. Acesso em: 25 nov. 2016.

<sup>137</sup> CORREIA, Atalá. Estatuto da Pessoa com Deficiência traz inovações e dúvidas. **Revista Consultor Jurídico**. 3 ago. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-03/direito-civil-atual-estatuto-pessoa-deficiencia-traz-inovacoes-duvidas>>. Acesso em: 24 nov. 2016.

<sup>138</sup> SIMÃO, José Fernando. Estatuto da Pessoa com Deficiência causa perplexidade (parte 2). **Revista consultor jurídico**. 7 ago. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-07/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-traz-mudancas>>. Acesso em: 24 nov. 2016

<sup>139</sup> SIMÃO, José Fernando. Estatuto da Pessoa com deficiência causa perplexidade (parte I). **Revista Consultor Jurídico**. 6 ago. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-06/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-causa-perplexidade>>. Acesso em: 24 nov. 2016.

dessas mudanças, em determinadas situações, como na realização de negócios jurídicos, as pessoas com deficiência tornaram-se mais vulneráveis.

## CONCLUSÃO

Durante muito tempo o ordenamento jurídico brasileiro, especificadamente o Direito Civil, destinou um tratamento distinto às pessoas com deficiência, em razão de sua limitação física ou mental. Isso porque, pairava o entendimento de que a deficiência era causa determinante de incapacidade. Nesse contexto, ao dispor sobre a teoria das incapacidades, o legislador limitou a capacidade das pessoas com deficiências, sob a justificativa que estas não dispunham o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil e, por esta razão, deveriam ser protegidas.

Ocorre que, além de determinado tratamento estar intimamente atrelado à questão patrimonial da pessoa com deficiência, não contribuía para sua inclusão social, ao revés, favorecia sua exclusão da sociedade, eis que o instituto das incapacidades originário afastava a autonomia desta para gerir sua vida. Dessa forma, verificou-se que a teoria das incapacidades apresentada antes do advento da Lei 13.146/2015, não considerava a pessoa com deficiência como sujeito de direito, além de destinar a estas um tratamento discriminatório, conquanto afastava o direito à autonomia.

Assim, visando uma maior inclusão das pessoas com deficiência, bem como um tratamento digno e igualitário, de forma não discriminatória, atentando-se aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade, foi promulgada a Lei 13.146/2015, a qual visa assegurar e promover os direitos das pessoas com deficiência.

Por meio de uma retrospectiva histórica, demonstraram-se as alterações acerca da visão lançada à deficiência, que gradativamente passou da compreensão biomédica, pautada, tão somente por critérios médicos, até ao modelo social, o qual considera além das limitações do ser humano, o espaço em que este está inserido. Partindo desse pressuposto, que o Estatuto da Pessoa com Deficiência visa assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com deficiência, com o escopo de concretizar a inclusão e cidadania.

Juntamente com a mudança dessa perspectiva, o Direito, como ciência dinâmica que acompanha as mutações sociais, alterou-se, e, com ele, a visão presa ao indivíduo e ao patrimônio passou a voltar-se à proteção da pessoa e seus

valores. Ao atribuir capacidade às pessoas com deficiência, o legislador está conferindo a elas maior autonomia à sua vida pessoal, visando à proteção e a promoção dos seus direitos fundamentais, promovendo possibilidades para sua inclusão e atuação na vida em sociedade.

Nesse diapasão, considerando que a alteração no instituto das incapacidades gera reflexos nas decisões judiciais, foram analisados julgados proferidos pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que, a partir da alteração no instituto das incapacidades, tem se posicionado mais rigorosamente quanto aos laudos médicos que atestam a incapacidade civil. Dessa forma, verificou-se que as mudanças de paradigmas avançadas entre a visão originária do instituto das incapacidades trazido pelo Código Civil de 2002 e a nova perspectiva da Lei 13.146/2015, estão sendo empregadas pelo Tribunal de Justiça gaúcho, de forma a preservar a autonomia da pessoa com deficiência, e a promover sua inclusão, consoante os princípios norteadores da Norma Estatutária. Diante da recente alteração legislativa verifica-se a necessidade de continuar acompanhando os julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e, futuramente, observar como se posiciona os Tribunais Superiores diante da nova perspectiva da teoria das incapacidades.

Assim, conclui-se que o Estatuto da Pessoa com Deficiência revelou uma mudança de paradigma ao tratamento destinado às pessoas com deficiência. Evidenciando um avanço em relação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade, eis que considera a pessoa com deficiência sujeito de direito, dotada de autonomia para deliberar quanto seu aspecto existencial, o que contribui sobremaneira para sua inclusão social.

## REFERÊNCIAS

BARBOSA, Livia; DINIZ, Debora; SANTOS, Wederson. Diversidade corporal e perícia médica no benefício de prestação continuada. *In*: BARBOSA, Livia; DINIZ, Debora; SANTOS, Wederson. **Deficiência e igualdade**. Brasília: Letras Livres, 2010, p. 41-60.

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

BOBBIO, Norberto. **Igualdade e liberdade**. Trad. de Carlos Nelson Coutinho. 2. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997.

BRASIL. **Lei 13.146/2015, de 06 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 06 de julho de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm)>. Acesso em: 16 nov. de 2016.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 186/2008, de 09 de julho de 2008**. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 09 de jul. de 2008. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Congresso/DLG/DLG-186-2008.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Congresso/DLG/DLG-186-2008.htm)>. Acesso em: 09 set. de 2016.

\_\_\_\_\_. **Constituição Federal de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 18 de jun. de 2016.

\_\_\_\_\_. **Decreto 6.949/2009, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 25 de ago. de 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6949.htm)>. Acesso em: 21 de set. de 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei 10.406/2002, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 10 de jan. de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 21 set. de 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei 3.071/1916**. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 1º de jan. de 1916. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm)>. Acesso em: 10 nov. de 2016.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1105663/SP – São Paulo. Relatora: Min. Nancy Andrighi, terceira turma, julgado em 04 set. 2012. **Diário de Justiça Eletrônico**. Disponível em: <  
<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28%22NANCY+ANDRIGHI%22%29.min.&processo=1105663+&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>.  
 Acesso em: 23 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 903/MG – Minas Gerais. Relator: Min. Dias Toffoli, Distrito Federal, 22 maio 2013. **Pesquisa de jurisprudência**, Acórdão. Brasília, 07 fev. 2014. Disponível em:  
 <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000225408&base=baseAcordao>>. Acesso em: 23 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5357/DF – Distrito Federal. Relator: Min. Edson Fachin, Distrito Federal. **Pesquisa de jurisprudência**, Acórdão. Brasília, 09 jun. 2016. Disponível em: <  
<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=5357&classe=ADI-MC-Ref&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>.  
 Acesso em: 23 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 33694 Agravo Regimental/DF – Distrito Federal. Relatora: Min. Cármen Lúcia, Distrito Federal. **Pesquisa de jurisprudência**, Acórdão. Brasília, 07 out. 2015. Disponível em: <  
<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=33694&classe=MS-AgR&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>.  
 Acesso em: 23 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Reclamação nº 4374/PE - Pernambuco. Relator: Min. Gilmar Mendes. **Pesquisa de jurisprudência**, Acórdão. Brasília, 18 abr. 2013. Disponível em:  
 <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=4374&classe=Rcl&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 23 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 567985/MT – Mato Grosso. Relator: Min. Marco Aurélio. **Pesquisa de jurisprudência**, Acórdão. Brasília, 18 abr. 2013. Disponível em: <  
<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=567985&classe=RE&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 23 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 580963/PR – Paraná. Relator: Min. Gilmar Mendes. **Pesquisa de jurisprudência**, Acórdão. Brasília, 07 out. 2015. Disponível em: <  
<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=580963&classe=RE&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 23 nov. 2016.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Parte Geral**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CORREIA, Atalá. Estatuto da Pessoa com Deficiência traz inovações e dúvidas. **Revista Consultor Jurídico**. 3 ago. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-03/direito-civil-atual-estatuto-pessoa-deficiencia-traz-inovacoes-duvidas>>. Acesso em: 24 nov. 2016.

DINIZ, Débora; BARBOSA, Livia; SANTOS, Wederson Rufino dos. Deficiência, direitos humanos e justiça. São Paulo, **Sur – Revista Internacional de Direitos Humanos**, n. 11, p. 65-77 2010. Disponível em: <[http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/8216/1/ARTIGO\\_DeficienciaDireitosHumanos.pdf](http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/8216/1/ARTIGO_DeficienciaDireitosHumanos.pdf)>. Acesso em: 21 nov. 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Saraiva. 2008.

FARIAS, Cristiano Chaves de; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Estatuto da pessoa com deficiência comentado artigo por artigo**. 1. ed. Salvador: Juspodvm, 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB**. 14. ed. Salvador: Juspodivm. 2016.

\_\_\_\_\_. Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: parte geral e LINDB**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **É o fim da interdição?** p. 2. Disponível em <<http://pablostolze.com.br/>>. Acesso em: 16 de nov. de 2016.

GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

\_\_\_\_\_. **Introdução ao Direito Civil**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

KÜMPEL, Vitor Frederico; BORGARELLI, Bruno de Ávila. As aberrações da lei 13.146/2015. **Migalhas**. 11 ago. 2015. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI224905,61044-As+aberracoes+da+lei+131462015>>. Acesso em: 25 nov. 2016.

LÔBO, Paulo. **Com avanços legais pessoas com deficiência não são mais incapazes**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/1057/Com+avan%C3%A7os+legais%2C+pessoas+com+defici%C3%Aancia+mental+n%C3%A3o+s%C3%A3o+mais+incapazes>>. Acesso em: 18 de jun. de 2016.

\_\_\_\_\_. **Direito Civil: parte geral.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MEDEIROS, Marcelo; DINIZ, Debora; BARBOSA, Livia. Deficiência e igualdade: o desafio da proteção social. *In:* MEDEIROS, Marcelo; DINIZ, Debora; BARBOSA, Livia. **Deficiência e igualdade.** Brasília: Letras livres, 2010, p. 11-20.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre direitos das pessoas com deficiência.** [2006]. Disponível em: <<http://www.acessibilidade.net/convencao.php>>. Acesso em: 16 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. **Declaração Universal dos Direitos Humanos:** Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Unesco: Brasília, 1988. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em: 13 nov. 2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil.** 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

\_\_\_\_\_. **Instituições de direito civil.** 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e direito constitucional internacional.** 14. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

\_\_\_\_\_. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 16. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

\_\_\_\_\_. Igualdade, diferença e direitos humanos: perspectivas global e regional. *In:* SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia (Coord.). **Igualdade, Diferença e Direitos Humanos.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 47-76.

REQUIÃO, Maurício. Estatuto da pessoa com deficiência altera regime civil das incapacidades. *In:* **Revista Consultor Jurídico.** 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jul-20/estatuto-pessoa-deficiencia-altera-regime-incapacidades>>. Acesso em : 16 de nov. de 2016.

RIBEIRO, Iara Pereira. A capacidade civil da pessoa com deficiência intelectual. *In:* FIUZA, César Augusto de Castro; SILVA NETO, Orlando Celso da; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz (Coords.). **Direito civil contemporâneo II** [Recurso eletrônico on-line]. Organização CONPEDI/UFMG/ FUMEC/Dom Helder Câmara. Florianópolis: CONPEDI, 2015, p. 109-125. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/oy1ux21y/8J38ic2GY5847PkM.pdf>>. Acesso em: 20 nov. de 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento Nº 70068905462. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. 11 agosto de 2016. **Diário da Justiça Eletrônico.** Rio Grande do Sul, RS. Disponível em:<

[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang\\_pt&sort=date%3AD%3AR%3Ad1&as\\_qj=&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&requiredfields=cr%3A4&partialfields=n%3A70068905462.%28s%3Acivel%29&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AR%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&requiredfields=cr%3A4&partialfields=n%3A70068905462.%28s%3Acivel%29&as_q=+#main_res_juris)>. Acesso em: 23 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação nº 70050432616. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. 26 de setembro de 2012. **Diário da Justiça Eletrônico**. Rio Grande do Sul, RS. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang\\_pt&sort=date%3AD%3AR%3Ad1&as\\_qj=&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&requiredfields=cr%3A11&partialfields=n%3A70050432616.%28s%3Acivel%29&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AR%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&requiredfields=cr%3A11&partialfields=n%3A70050432616.%28s%3Acivel%29&as_q=+#main_res_juris)>. Acesso em: 23 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação nº 70039025721. Relator: André Luiz Planella Villarinho. 06 de junho de 2011. **Diário da Justiça Eletrônico**. Rio Grande do Sul, RS. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang\\_pt&sort=date%3AD%3AR%3Ad1&as\\_qj=&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&requiredfields=cr%3A11&partialfields=n%3A70039025721.%28s%3Acivel%29&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AR%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&requiredfields=cr%3A11&partialfields=n%3A70039025721.%28s%3Acivel%29&as_q=+#main_res_juris)>. Acesso em: 23 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação nº 70027103126. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. 13 de maio de 2009. **Diário da Justiça Eletrônico**. Rio Grande do Sul, RS. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang\\_pt&sort=date%3AD%3AR%3Ad1&as\\_qj=&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&requiredfields=cr%3A11&partialfields=n%3A70027103126.%28s%3Acivel%29&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AR%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&requiredfields=cr%3A11&partialfields=n%3A70027103126.%28s%3Acivel%29&as_q=+#main_res_juris)>. Acesso em: 23 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação nº 70019997444. Relator: Maria Berenice Dias. 18 de junho de 2008. **Diário da Justiça Eletrônico**. Rio Grande do Sul, RS. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang\\_pt&sort=date%3AD%3AR%3Ad1&as\\_qj=&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&requiredfields=cr%3A11&partialfields=n%3A70019997444.%28s%3Acivel%29&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AR%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&requiredfields=cr%3A11&partialfields=n%3A70019997444.%28s%3Acivel%29&as_q=+#main_res_juris)>. Acesso em: 23 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação nº 70070966890. Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro. 28 set. de 2016. **Diário da Justiça Eletrônico**. Rio Grande do Sul, RS. Disponível em:

em:<[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang\\_pt&sort=date%3AD%3AR%3Ad1&as\\_qj=&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&requiredfields=cr%3A11&partialfields=n%3A70070966890.%28s%3Acivel%29&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AR%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&requiredfields=cr%3A11&partialfields=n%3A70070966890.%28s%3Acivel%29&as_q=+#main_res_juris)>. Acesso em: 23 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação nº 70069466829. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. 27 out. de 2016. **Diário da Justiça Eletrônico**. Rio Grande do Sul, RS. Disponível

em:<[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang\\_pt&sort=date%3AD%3AR%3Ad1&as\\_qj=&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&requiredfields=cr%3A11&partialfields=n%3A70069466829.%28s%3Acivel%29&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AR%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&requiredfields=cr%3A11&partialfields=n%3A70069466829.%28s%3Acivel%29&as_q=+#main_res_juris)>. Acesso em: 23 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação nº 70069331346. Relator: Ivan Leomar Bruxel. 13 out. de 2016. **Diário da Justiça Eletrônico**. Rio Grande do Sul, RS. Disponível em:

<[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang\\_pt&sort=date%3AD%3AR%3Ad1&as\\_qj=&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&requiredfields=cr%3A11&partialfields=n%3A70069331346.%28s%3Acivel%29&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AR%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&requiredfields=cr%3A11&partialfields=n%3A70069331346.%28s%3Acivel%29&as_q=+#main_res_juris)>. Acesso em: 23 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação nº 70067463893. Relator: Ivan Leomar Bruxel. 05 maio de 2016. **Diário da Justiça Eletrônico**. Rio Grande do Sul, RS. Disponível em:

<[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang\\_pt&sort=date%3AD%3AR%3Ad1&as\\_qj=&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&requiredfields=cr%3A11&partialfields=n%3A70067463893.%28s%3Acivel%29&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AR%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&requiredfields=cr%3A11&partialfields=n%3A70067463893.%28s%3Acivel%29&as_q=+#main_res_juris)>. Acesso em: 23 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação nº 70069688612. Relator: Jorge Alberto Vescia Corssac. 26 out. de 2016. **Diário da Justiça Eletrônico**. Rio Grande do Sul, RS. Disponível

em:<[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang\\_pt&sort=date%3AD%3AR%3Ad1&as\\_qj=&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&requiredfields=cr%3A11&partialfields=n%3A70069688612.%28s%3Acivel%29&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AR%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&requiredfields=cr%3A11&partialfields=n%3A70069688612.%28s%3Acivel%29&as_q=+#main_res_juris)>. Acesso em: 23 de nov. de 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação nº 70069546117. Relator: Rui Portanova. 07 jul. de 2016. **Diário da Justiça Eletrônico**. Rio Grande do Sul, RS. Disponível em:

<[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang\\_pt&sort=date%3AD%3AR%3Ad1&as\\_qj=&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&requiredfields=cr%3A11&partialfields=n%3A70069546117.%28s%3Acivel%29&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AR%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&requiredfields=cr%3A11&partialfields=n%3A70069546117.%28s%3Acivel%29&as_q=+#main_res_juris)>. Acesso em: 23 de nov. de 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação nº 70070306162. Relator: Rui Portanova. 29 set. de 2016. **Diário da Justiça Eletrônico**. Rio Grande do Sul, RS. Disponível em:

<[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang\\_pt&sort=date%3AD%3AR%3Ad1&as\\_qj=&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&requiredfields=cr%3A11&partialfields=n%3A70070306162.%28s%3Acivel%29&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AR%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&requiredfields=cr%3A11&partialfields=n%3A70070306162.%28s%3Acivel%29&as_q=+#main_res_juris)>. Acesso em: 23 de nov. de 2016.

RIZZARDO, Arnaldo. **Introdução ao direito e parte geral do código civil**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

\_\_\_\_\_. **Parte Geral do Código Civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

RODRIGUES, Rafael Garcia. A pessoa e o ser humano no Código Civil. *In*: TEPEDINO, Gustavo (coord.). **A parte geral do novo código civil: estudos na perspectiva civil-constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 23-28.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito constitucional positivo**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

SIMÃO, José Fernando. Estatuto da Pessoa com Deficiência causa perplexidade (parte 2). **Revista consultor jurídico**. 7 ago. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-07/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-traz-mudancas>>. Acesso em: 24 nov. 2016

\_\_\_\_\_. Estatuto da Pessoa com deficiência causa perplexidade (parte I). **Revista Consultor Jurídico**. 6 ago. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-06/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-causa-perplexidade>>. Acesso em: 24 nov. 2016.

SOALHEIRO, Luiza Helena Messias. **O exercício dialógico entre a capacidade civil, os transtornos mentais e a autonomia privada: Uma análise no direito comparado**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=55285adfd78a019a>>. Acesso em: 18 jun. de 2016.

SOUZA, Iara Antunes de. **Estatuto da pessoa com deficiência: curatela e saúde mental**. Belo Horizonte: D'plácido, 2016.

STOLZE, Pablo Gagliano. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. **Novo curso de direito civil**. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil** Lei de Introdução e Parte Geral. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.